

Universidade da Maia

Departamento de Ciências Sociais e do Comportamento




Avaliação das Necessidades acerca das Soluções Digitais no  
Apoio a Vítimas: A perspetiva dos Órgãos de Polícia  
Criminal

Isabel Piñeiro Afonso, n.º 37661

Mestrado em Psicologia Clínica Forense - Intervenção com  
Agressores e Vítimas

Orientadora Institucional

Professora Doutora Maria Anita Carvalho dos Santos

janeiro, 2022 

## Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à Universidade da Maia e a todos os profissionais que lá trabalham, pelo seu acolhimento, atenção e respeito, ao longo destes dois anos do mestrado.

Agradeço de igual forma à orientadora da presente tese, Professora Doutora Anita Santos pela orientação prestada.

Agradeço aos meus pais, pois sem eles, este meu sonho nunca teria sido possível de concretizar, sempre me apoiaram em tudo o que precisava e sempre estiveram disponíveis para mim em todos os momentos.

Agradeço, igualmente, a todos os meus amigos, principalmente ao “bando dos nove” e às minhas “companheiras de batalha”, por sempre me terem apoiado, sempre me incentivarem, e terem estado sempre junto a mim ao longo do meu percurso académico e ao longo de inúmeros momentos da minha vida.

E, não menos importante, os “guardiões da paz e da justiça”, que sempre foram uma referência para mim, ensinando-me inúmeros valores que espero levar e poder honrar os mesmos, ao longo da minha carreira profissional, e em todos os aspetos da minha vida.

Ao Bruno Cavez, o meu companheiro de todas as horas, agradeço pelo seu apoio, incentivo, e paciência ao longo desta etapa da minha vida. Obrigada por teres acreditado nas minhas capacidades, principalmente quando eu duvidava de mim. Obrigada por todo o amor e dedicação.

O meu muito obrigada a todos!

## Resumo

Em março de 2020, após a declaração do Estado de Emergência em Portugal devido à pandemia da Covid-19, foram tomadas algumas medidas restritivas, levando ao confinamento familiar e consequente isolamento social, agravando assim, o risco para a violência nas relações de intimidade (VRI) (e.g. violência física, sexual, psicológica), perpetradas pelo parceiro/a ou ex-parceiro/a íntimo às pessoas vítimas. Atendendo que houve uma maior dificuldade na procura de ajuda e obtenção de apoio presencial, sobretudo no primeiro confinamento, este estudo tem em vista compreender a perspetiva dos Órgãos de Polícia Criminal (OPCs) sobre o desenvolvimento de uma ferramenta digital de apoio à vítima, nomeadamente de avaliação do risco, para ser utilizada em situações de emergência e/ou de crise. Assim, o presente estudo procurou responder dois objetivos gerais, nomeadamente: (i) compreender como decorreu o apoio a vítimas durante o período pandémico da Covid-19, desde a implementação do primeiro Estado de Emergência, em março de 2020, até à atualidade; e (ii) explorar as perceções dos órgãos de polícia criminal relativamente aos requisitos de um sistema digital para a avaliação de risco pelas vítimas de VRI. Os participantes foram 12 OPCs que operam na GNR, e que atuam enquanto técnicos de apoio à vítima. Foi realizado um *focus group*, à distância, com recurso à *Plataforma Microsoft Teams* que, posteriormente, foi transcrito e analisado pelo método da Análise Temática. Os OPCs referiram que o primeiro confinamento devido à pandemia trouxe vários desafios e exigiu adaptações. No entanto, e mesmo identificando impacto nos próprios, colocam o seu dever acima do seu bem-estar pessoal. Quanto ao sistema digital, consideraram que irá proporcionar um maior acompanhamento às vítimas, em períodos de emergência ou crise.

*Palavras-Chave:* Violência nas Relações de Intimidade; Avaliação de Risco; Sistema digital.

## Abstract

In March 2020, after the declaration of the State of Emergency in Portugal, based on the Covid-19 pandemic, some restrictive measures were taken, leading to family confinement and consequent social isolation, thus aggravating the risk for violence in intimate relationships (VRI) (e.g. physical, sexual, psychological violence), perpetrated by the intimate partner or ex-partner to victims. Given that there was greater difficulty in seeking help and obtaining face-to-face support, especially in the first confinement, this study aims to understand the perspective of Criminal Police Organs (OPCs) on the development of a digital tool to support victims, namely assessment tool, to be used in emergency and/or crisis situations. The present study sought to respond to two general objectives namely: (i) to understand how support for victims took place during the Covid-19 pandemic period, from the implementation of the first State of Emergency, in March 2020, to the present; and (ii) explore the perceptions of criminal police bodies regarding the requirements of a digital system for risk assessment by victims of VRI. The participants were 12 OPCs who operate in the GNR, and who act as victim support technicians. A remote focus group was held using the Microsoft Teams Platform, which was later transcribed and analyzed using the Thematic Analysis method. The OPCs mentioned that the first confinement due to the pandemic brought several challenges and required adaptations. However, and even identifying the impact on themselves, they place their duty above their personal well-being. As for the digital system, they considered that it will provide greater monitoring to victims, in periods of emergency or crisis.

*Keywords:* Violence in Intimate Relationships; Risk Assessment; Remote Support.

## Índice

Introdução.....	1
Parte I – Enquadramento teórico .....	3
1. A violência nas relações de intimidade.....	3
1.1. Pandemia por SARS-Cov-2 e a VRI.....	6
1.2 A prevalência da VRI em Portugal.....	10
2. Avaliação de risco na VRI.....	13
3. Intervenção com vítimas de VRI por meios digitais .....	15
4. O presente estudo.....	19
Parte II - Estudo empírico.....	21
1. Método .....	21
1.1 Participantes .....	21
1.2 Instrumentos .....	22
1.3 Procedimentos .....	23
1.3.1 Procedimentos de recolha de dados .....	23
1.3.1.1. Procedimentos de análise dos dados.....	24
2. Resultados .....	25
3. Discussão .....	45
4. Conclusão.....	48
Referencias bibliográficas .....	49
Anexos.....	57
Anexo 1 – Evolução legislativa do crime de violência doméstica.....	57
Anexo 2 – A investigação criminal, os OPC e a RVD.....	68
Anexo 3 – Plano de segurança .....	75

**Lista de Tabelas**

Tabela 1 Caracterização da amostra .....	21
Tabela 2 Grelha de categorização relativa à categoria primeiro confinamento .....	26
Tabela 3 Grelha de categorização relativa à categoria período de pandemia.....	29
Tabela 4 Grelha de categorização relativa à categoria impacto nos OPCs .....	33
Tabela 4 Grelha de categorização relativa à categoria sistema digital .....	37

## **Lista de Abreviaturas**

AAR – Auto de avaliação de risco

AR – Avaliação de risco

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CPUP - Centro de Psicologia da Universidade do Porto

DGAI - Direção Geral da Administração Interna

DGS - Direção Geral de Saúde

FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia

FRA - Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

ISMAI - Instituto Universitário da Maia

OMS – Organização Mundial de Saúde

OPC - Órgãos de polícia criminal

RASI - Relatório Anual de Segurança Interna

RVD - Ficha de avaliação de risco

SIAD - Sistema Integrado de Apoio à Distância

TAV - Técnicos de Apoio à Vítima

UE – União Europeia

VMVD - Violência contra as mulheres e a violência doméstica

VRI – Violência nas relações de intimidade

## Introdução

A presente dissertação foi realizada com a finalidade de obtenção do grau de Mestre em Psicologia Clínica e Forense – Intervenção com Agressores e Vítimas. O presente estudo encontra-se também inserido no âmbito do Projeto *SafeCheck*, aprovado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) e cofinanciado por verbas do Orçamento de Estado através do Apoio *Gender Research 4 COVID-19*, referência 067, tendo como instituição promotora a Universidade da Maia e como investigadora responsável pelo projeto a Prof.<sup>a</sup> Doutora Anita Santos, filiada ao Centro de Psicologia da Universidade do Porto – CPUP, e orientadora da presente dissertação.

O Projeto *SafeCheck* foi elaborado tendo por base a identificação das necessidades de ferramentas digitais para o atendimento remoto a vítimas, estreitando este contacto entre a vítima de violência e o técnico de apoio à vítima, principalmente pelas barreiras impostas pelo período pandémico. Assim, o projeto elaborou um sistema digital, composto por uma aplicação móvel para vítimas, e por uma plataforma digital para Técnicos de Apoio à Vítima. Permite à vítima de violência nas relações de intimidade (VRI), além de realizar a sua avaliação do risco, de forma autónoma, segura e no momento mais propício e adequado, e receber instruções de plano de segurança, permite também interagir com o respetivo Técnico de Apoio à Vítima, que atue nas Estruturas de Atendimento da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica. Previamente ao desenvolvimento do sistema digital, foi necessário proceder a um levantamento das necessidades face a uma ferramenta deste tipo, sendo a presente investigação integrante desta fase prévia.

O presente estudo teve como objetivo compreender a sensibilidade e opinião dos Órgão de Polícia Criminal (OPCs) relativamente ao apoio a vítimas de VRI durante a fase pandémica, e aos requisitos de um sistema digital de avaliação do risco pelas vítimas.

Assim, a presente dissertação encontra-se organizada em duas partes: o enquadramento teórico, por forma a explicitar a temática da VRI, a avaliação de risco (AR), e o apoio às vítimas à distância, tendo em conta o contexto pandémico e a AR utilizando os meios digitais; e a investigação empírica realizada, nomeadamente o método, resultados e discussão.

## **Parte I – Enquadramento teórico**

### **1. A violência nas relações de intimidade**

Segundo a Organização Mundial de Saúde [OMS] (2014, p. 2), o conceito de violência é dinâmico e compreende a “força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Este conceito relaciona tanto a intencionalidade, como a prática do ato propriamente dito, independentemente do seu resultado. É importante referir que este conceito abrange várias consequências, e estas, por sua vez, podem ser tanto imediatas, como latentes, além de persistirem no tempo, consequência de “qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que (...) lese a integridade, os direitos e necessidades dessa pessoa” (Manita et al., 2009, p. 10).

A OMS caracteriza a VRI como um grave problema de saúde pública. Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, a VRI consiste em “qualquer comportamento num contexto de relação íntima que cause dano físico, psicológico ou sexual aos elementos envolvidos na mesma. Tais comportamentos podem configurar atos de agressão física, violência psicológica, violência sexual e outras formas de controlo sobre a vítima, chegando, por vezes ao homicídio” (OMS, 2002, p. 91). Os seus efeitos mantêm-se por muito tempo, após a cessação do comportamento violento por parte do agressor, principalmente em situações de maior severidade. Estatísticas da OMS (2021) apontam que uma a cada três mulheres já sofreu de violência sexual e/ou física, perpetrada pelo parceiro. Entre os 15 e os 49 anos, 27% das mulheres em todo o mundo já sofreram VRI. Também são frequentes as agressões psicológicas económicas e patrimoniais, levando a sentimentos de incapacidade,

isolamento e insegurança por parte da vítima (Bagwell-Gray & Bartholmey, 2020; Frazão et al., 2020; Perdigão et al., 2016; van Gelder et al, 2020; Waemling, 2017).

Segundo o psicólogo argentino Jorge Corsi (2005, pp. 138-139), existem cinco teorias explicativas da VRI, sendo que estas consistem na hipótese cultural, uma vez que “a violência está ancorada nos valores patriarcais que favorecem e justificam a manutenção de uma ordem social e familiar violenta”, na hipótese estrutural dado que “as raízes da violência residem nas desigualdades sociais e na falta de oportunidades que desencadeiam tensões e agressividade nos indivíduos”, nas hipóteses psicopatológicas, uma vez que “o comportamento violento é fruto das disfunções da personalidade daquele que a exerce”, nas hipóteses integracionais, uma vez que “a causa da violência estaria nos estilos das relações estabelecidas entre os cônjuges”, e na perspectiva jurídica, que se, apesar de não se encontrar relacionada com a explicação da violência, “pontua o aspecto normativo e punitivo daquele que a pratica” (Corsi, 2005, pp. 138-139).

O modelo ecológico da OMS, utilizado desde 2002, baseou-se “no modelo conceptual do desenvolvimento humano desenvolvido por Bronfenbrenner, tendo sido adaptado por vários autores, nomeadamente Corsi em 1995, para a violência nas VRI” (Perdigão et al., 2016, p. 38), e tem como objetivo evidenciar a influência recíproca entre os fatores de ordem individual, o nível relacional, comunitário e social. Este modelo tem quatro níveis de fatores e todos podem interagir entre si. Os fatores individuais (e.g., fatores de ordem biológica, do indivíduo que podem condicionar a propensão para atos violentos), os fatores relacionais (e.g., condicionantes ou variáveis que podem aumentar o risco e o perigo de violência), os fatores comunitários (e.g., contextos em que os relacionamentos sociais se processam, uma vez que pode existir propensão para a violência, tais como, isolamento social, vínculos

sociais, desemprego) e fatores sociais (e.g., normas culturais e sociais que suportam, ou ignoram, a violência e as suas desigualdades) (Perdigão et al., 2016).

Segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, 2006), a vítima pode passar por alguns estádios ao longo do ciclo da violência, a negação (e.g. sente choque, confusão e descrença), a cólera ou raiva (e.g. riposta com violência), a negociação (e.g. previsão de futura violência), a depressão (e.g. comportamentos autodestrutivos, ou ideações suicidas), a transição (e.g. perceção do risco), e a aceitação (e.g. assume controlo da sua vida). Por sua vez, importa mencionar que existem casos em que certas mudanças podem funcionar como pontos desencadeadores do pedido de ajuda (e.g., maior visibilidade da violência, escalada, perceção do risco, extensão da violência para terceiros, descrença na mudança comportamental do agressor) (Perdigão et al., 2016).

Na literatura é possível perceber uma variedade de fatores que contribuem tanto para a existência, como para o agravamento da VRI. Estes fatores encontram-se divididos em três níveis, nomeadamente o nível individual, tanto das vítimas como dos agressores (e.g. experiência anterior de violência, o género, a idade, o nível de instrução, autonomia financeira, antecedentes criminais, características psicológicas e da personalidade, consumo de substâncias), o nível relacional (e.g. stress, frustração, conflitos na relação, potenciam o risco de violência, principalmente pela necessidade de controlo sobre a vítima através da intimidação e proibições, quando há retaliação da vítima, há uma escalada de violência), e o nível social (e.g., o baixo estatuto socioeconómico, nível educacional mais baixo e o desemprego) (Gulati & Kelly, 2020; Matias et al., 2020; Perdigão et al., 2016; Stith & McMonigle, 2009; Yakubovich et al., 2018).

Importa referir que a VRI se encontra, em termos legais, abrangida no crime de “violência doméstica”, previsto no Código Penal presente no artigo 152.º, evidenciando que

quem “infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (...) é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” (Lei n.º 59, 2007).

### **1.1. Pandemia por SARS-Cov-2 e a VRI**

A pandemia por Covid-19 começou por ser detetada como um surto epidémico, sendo que a OMS, no dia 30 de janeiro de 2020, declarou a situação causada pelo SARS-COV-2 como pandemia e colocou o mundo numa emergência de saúde pública (OMS, 2020a). Sendo assim, nos Estados Unidos, a 18 de abril de 2020, já existiam 690.714 casos notificados e 35.443 óbitos, evidenciando assim a sua propagação e mortalidade (Kaufman et al., 2020), e em Portugal, segundo os dados do boletim da Direção Geral de Saúde (DGS), já existiam 19.685 casos confirmados e 687 óbitos (DGS, 2020), mostrando, assim a rapidez de contágio e a gravidade desta doença. Por forma a conter a propagação viral, foram impostas pelos governos medidas restritivas que mostraram ser eficazes para a sua disseminação, no entanto houve consequências que abrangeram outras áreas, como aos níveis social, económico e psicológico (Boserup et al., 2020; OMS, 2020b; Paulino et al., 2021; van Gelder et al., 2020).

Estas medidas restritivas, mesmo tendo sido impostas para um bem geral, contribuíram para expor ou piorar vulnerabilidades devido à falta de sistemas de suporte social estabelecidos, do fecho temporário de serviços não essenciais (e.g., levando a repercussões sociais, financeiras e psicológicas), aumentando o desemprego e problemas económicos. A permanência por períodos prolongados na residência fizeram aumentar a VRI, uma vez que levaram à perpetração de violência, ou agravamento da mesma, juntamente com um maior consumo de bebidas alcoólicas, e consequências psicológicas (e.g., depressão, stress, frustração, raiva) (Boserup et al., 2020; van Gelder et al., 2020; Ruiz-Pérez & Pastor-

Moreno, 2021). Alguns investigadores salientaram, também, que os fatores de risco que caracterizam a VRI (e.g., sentimentos de desamparo, perda de controle sobre o bem-estar e proteção) foram agravados, tanto em situações de crise, como de emergência tais como a atual pandemia (Capinha et al., 2020; Gearhart et al., 2018; Matos & Andrade, 2021; Vieira-Pinto et al., 2021).

As vítimas de VRI tendem a ter mais problemas de saúde e procuram a assistência dos serviços de saúde com mais frequência, seja no contexto de lesões traumáticas agudas, sequelas físicas, sexuais e psicológicas de abuso e somatização de muitas patologias agudas e crônicas. Neste sentido, os contactos com os serviços de saúde são uma oportunidade que deve ser usada para aumentar a detecção e encaminhamento das vítimas de VRI. No entanto, as políticas adotadas para prevenir a propagação do vírus podem aumentar a precipitação de episódios de VRI e representam novos desafios para os profissionais de saúde na gestão destas situações, durante a pandemia (Moreira & Costa, 2020).

O isolamento e o distanciamento social, bem como a proximidade imposta com o perpetrador, levaram a que as vítimas perdessem alguns fatores de proteção (e.g., momentos de liberdade quando proporcionado pela ida ao trabalho, acesso ao apoio de outras pessoas). A par disto, as organizações passaram a fornecer suporte para trabalho à distância (e.g., telefone, email). Ao conviver com o perpetrador, pedir ajuda constitui um desafio para as vítimas de VRI, uma vez que as chamadas podem ser ouvidas e controladas e estas podem ser forçadas a permitir o acesso às suas contas online, comprometendo a sua capacidade na procura de ajuda. Depois, os serviços de proteção (e.g., linha direta, centros de crise) foram reduzidos por falta de funcionários, dificultando mais o acesso a apoio; além disso, foi apontado que as vítimas não recorrem ao apoio formal próximo, devido ao medo de contágio

em ambos os sentidos (Boseroup et al., 2020; Capinha et al., 2020; Moreira & Costa, 2020; van Gelder et al., 2020).

Foi possível observar que, em fevereiro de 2020, os casos denunciados respeitantes à violência de género triplicaram, comparativamente com o mesmo período do ano de 2019 (OMS, 2020c), a nível internacional. Por sua vez, à medida que os vários países implementavam as medidas de contenção, os aumentos respeitantes à VRI, apresentavam estatísticas preocupantes, tais como os aumentos relativamente às chamadas para as linhas de ajuda, de 91% na Colômbia, 60% no México, 40% na Austrália, 30% em Chipre e 20% nos Estados Unidos. Relativamente a Espanha, as chamadas para estas linhas tiveram um aumento de cerca de 10,5% e as consultas em formato online aumentaram cerca de 182,93%, comparativamente ao mês de março de 2019. Por sua vez, em França, existiu um aumento de 30% nas diligências policiais respeitantes à VRI (Ruiz-Pérez & Pastor-Moreno, 2021).

Em abril de 2020, a OMS, referiu que existiu um aumento de 60% das chamadas de vítimas de violência nas relações de intimidade, devido às normas impostas, comparativamente com o mesmo período temporal do ano anterior (Gama et al., 2020). Destacam-se relatórios policiais que mostram um aumento de pedidos de ajuda da linha da frente de 40% na Austrália, 50% no Brasil, 25% nos EUA, e na China, após as medidas serem implementadas, os casos de violência triplicaram. Importa referir que existe um conflito relativamente a estes dados, enquanto alguns autores referem que o aumento dos casos teria sido detetado antes da implementação das medidas, outros estudos não verificaram esta associação, entre o impacto das medidas e a denúncia da VPI (Capinha et al., 2021). Na Argentina, as chamadas respeitantes à violência doméstica aumentaram 25% desde o dia 20 de março de 2020 e em Singapura 33% (Boserup et al., 2020).

Nos EUA, após 20 de março de 2020, a polícia do Texas registou um aumento de cerca de 18%, comparativamente com o ano de 2019; no Alabama, houve um aumento de 27% durante o mês de março de 2020; em Nova York, houve um aumento de cerca de 10% de ocorrências de violência doméstica. Em Portland, no Oregon, houve um aumento de 22% nas detenções, e em Filadélfia, o número de vítimas mortais por tiros aumentou 7%, entre 1 de abril de 2020 e 15 de abril de 2020 em comparação com o mesmo período temporal, do ano anterior (Boserup et al., 2020).

Na Índia, a Comissão Nacional para Mulheres, em abril de 2020, referiu que houve um aumento de 100% relativamente a queixas de violência contra as mulheres, posteriormente às medidas impostas para a contenção do vírus, o bloqueio nacional de março de 2020 (Vora et al., 2020).

Na Europa, os dados são semelhantes. No Reino Unido existiu um aumento de 25% nas chamadas de linhas diretas para violência doméstica, enquanto que França constatou um aumento de 36% (Usher et al., 2020). Segundo referido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), a violência contra a mulher é também muito frequente na União Europeia (UE), mas é pouco denunciada às autoridades competentes. Segundo a OMS, entre 30% a 38% de mulheres sofreram maus tratos físicos e sexuais, perpetrados pelos seus parceiros íntimos. Estatísticas da UE demonstram que cerca de 22% das mulheres denunciaram maus tratos físicos ou sexuais, 43% violência psicológica e 55% assédio sexual, tendo estes dados em conta, é possível verificar a VRI como uma problemática no contexto da saúde pública, extremamente desafiadora (FRA, 2021; Vieira-Pinto et al., 2021). Ainda segundo a FRA (2021), foi possível comprovar um aumento da violência praticada pelo parceiro íntimo contra as mulheres, que na República Tcheca se manifestou em 50%, na Alemanha em 20%, na Itália em 73% de chamadas para a linha de

apoio nacional, entre 1 de março e 16 de abril, e 59% de vítimas que pediram ajuda, comparativamente ao mesmo espaço temporal do ano anterior. Relativamente a questões de segurança, foi possível demonstrar que 45% das vítimas temem pela sua vida, 73% não denunciaram a violência às autoridades, 93% da violência ocorreu em casa e 64% referiram que as crianças foram testemunhas da violência.

É importante criar ferramentas de triagem voltadas para a prevenção de atos de violência, bem como equipas multidisciplinares para intervenções eficazes, junto das vítimas, numa rede que permita gerir as tentativas de violência e a prevenção de situações de crise. De igual forma, é importante identificar indivíduos de alto risco, com o fim de evitar a ocorrência de eventos extremos como atos impulsivos, homicídio e suicídio.

## **1.2 A prevalência da VRI em Portugal**

Nestes tempos de enorme dificuldade, um dos maiores desafios colocado à nossa sociedade traduz-se em garantir o equilíbrio entre a segurança e a liberdade.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2020, em relação ao crime da violência doméstica, foram realizadas 27.637 participações, o que resulta numa diminuição de 1.861 (-6.3%) comparativamente com o ano anterior (29.498 casos), no entanto destaca-se a “violência doméstica contra o cônjuge ou análogo” como a mais observada, apresentando 85%. Por sua vez, relativamente às vítimas foi possível observar que 75% são mulheres e os restantes 25% são homens, no que concerne às idades das vítimas, as estatísticas efetuadas demonstraram que 74% tem idade igual ou superior a 25 anos, 14.3% tem idade inferior a 16 anos, e 11.6% tem idade compreendida entre os 16 e 24 anos. No que concerne aos denunciados, foi possível constatar que 81.4% são do sexo masculino e os restantes 18.6% são do sexo feminino, sendo que, relativamente às idades dos denunciados,

93.1% tem idade igual ou superior a 25 anos, 6.8% tem idade compreendida entre os 16 e 24 anos e os restantes 0.2% tem idade inferior a 16 anos. Relativamente ao grau de parentesco entre a vítima e o denunciado 48.6% são cônjuges ou companheiros, 15.6% são filhos ou enteados, 15.0% são ex-cônjuges ou ex-companheiros, 14.9% são de outro grau/relação e os restantes 5.9% são pais ou padrastos. Uma vez que estamos a falar de forças de segurança, é importante referir que foram realizados 33.873 inquéritos, tendo prosseguido 5.043 para acusação e 21.327 para arquivamento (Sistema de Segurança Interna, 2020).

No relatório anual da APAV, de 2020, registou-se um total de 66.408 atendimentos nos vários serviços de proximidade. Segundo este relatório, relativamente ao número médio de vítimas, quanto às mulheres equivalem a 8720 por ano (167 por semana e 24 por dia), quanto às crianças, equivalem a 1841 por ano (35 por semana e 5 por dia), quanto aos homens equivalem a 1627 por ano (31 por semana e 4 por dia). Relativamente ao tipo de contacto, neste ano constatou-se que 61.6% equivalem a contacto telefónico, 19.5% a contacto presencial e 17.7% a contacto por apoio a online/email, por sua vez, relativamente ao local do crime, 54.1% remetem para a residência comum e 16% à residência da vítima. Quanto à referência 20.4% foram referenciados pelos órgãos de polícia criminal (OPC) e 13.4% por amigos ou conhecidos, por sua vez, 45.6% realizaram uma queixa/denúncia, em contrapartida 35.7% não o fizeram. Relativamente ao perfil das vítimas, a maioria são do sexo feminino, representando 74.9%, sendo que as faixas etárias mais frequentes se situavam entre os 25 e aos 54 anos, representando 38.3% e uma idade média de 40 anos. Relativamente à sua relação com o autor do crime, 65% são do sexo masculino, com idades compreendidas entre os 35 e os 54 anos. Quanto às relações, que, em 2020, totalizaram mais de 44% das relações estabelecidas. Quanto à caracterização da vitimação, 52% consiste em vitimação continuada (APAV, 2020).

A APAV, em 2020, realizou cerca de 66.409 atendimentos a vítimas, e apoiou cerca de 13.154 vítimas de violência. A APAV considera que o Sistema Integrado de Apoio à Distância (SIAD), se revelou “essencial e decisivo (...) e o recurso às novas tecnologias de informação se mostrou a chave mestra para o contacto e pedidos de apoio”. Assim, sendo, tendo em conta a pandemia “foi determinado o encerramento dos serviços presenciais, a redução da equipa a um número mínimo de colaboradores e a realização dos atendimentos a vítimas de crime, seus familiares e amigos a partir de casa, em regime de teletrabalho” (APAV, 2021, p. 2-3).

Em Portugal, além de ter existido um aumento de 180% das chamadas de linha direta, os casos de VRI anteriores também sofreram um agravamento (Capinha et al, 2021). Neste sentido, um estudo realizado em Portugal por Gama et al. (2020), com o objetivo de avaliar a ocorrência de violência doméstica, dos fatores associados e da busca de ajuda durante a pandemia de COVID-19, entre abril e outubro de 2020, revelou que de entre 1.062 participantes, 77.8% do sexo feminino e 22.2% do sexo masculino, 9.9% com idade inferior a 25 anos, 33.4% com idades compreendidas entre os 25 e os 39 anos, 36.1% com idades compreendidas entre os 40 e os 54 anos e 14.5% com idade igual ou superior a 55 anos, 13.7% revelaram ter sofrido violência doméstica durante a pandemia por COVID-19 (F= 14.2%, M=12.3%), sendo que a faixa etária mais representativa estava compreendida entre os 25 e os 39 anos (14.4%), seguindo-se a faixa dos 40 aos 54 (13.6%). Neste estudo, o perpetrador da violência era maioritariamente o parceiro ou ex-parceiro (47,3%), sendo que, o tipo de violência predominante foi a violência psicológica (13%) (Gama et al., 2020).

## **2. Avaliação de risco na VRI**

A avaliação do risco (AR) teve início em Portugal no dia 1 de janeiro de 2006, posteriormente à Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2005, de 28 de janeiro. Nesta resolução, “o governo reconheceu através do II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, (...) que a eficácia do combate a este fenómeno, que atravessa toda a sociedade portuguesa só seria possível se travado numa perspetiva transversal e integrada” (Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2005).

O principal objetivo consistia em promover a medida de coação ao agressor e arguido e proteger a vítima quando esta corria perigo intenso, criar e aplicar pelas forças de segurança (PSP e GNR) um auto de notícia padronizado. Simultaneamente à implementação desse auto, para os casos de violência doméstica, foi aprovado o auto de avaliação de risco (AAR) que se preenchia em duas circunstâncias, nomeadamente, em caso de perigo intenso para a vítima, e a pedido da autoridade judiciária. Este auto terminava com uma lista de medidas protetoras, e de coação, a aplicar tendo em conta a avaliação efetuada. No entanto, não permitia determinar o nível de risco da situação em análise (Grams & Magalhães, 2011; Lemos, 2019).

Segundo o IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro, “a ficha RVD [Ficha de avaliação de risco] surgiu através de uma articulação entre a Direção Geral da Administração Interna (DGAI), a PSP e a GNR, com o apoio do Centro de Investigação de Psicologia da Universidade do Minho e das Procuradorias Distritais do Porto e de Lisboa”, sendo que, este instrumento, utilizado atualmente pelas forças de segurança, tem como objetivo “após formalizada a denúncia do crime, determinar o risco que um agressor representa em relação a uma determinada vítima, bem como o risco de revitimização que essa vítima incorre” (Lemos, 2019, p. 33).

A RVD é um instrumento que tem duas versões. A RVD-1L, realiza-se para a primeira linha de intervenção, a RVD-2L realiza-se no contexto de reavaliação do risco, posteriormente ao registo da participação da ocorrência às autoridades competentes. Assim, posteriormente a comunicação do crime, “os OPC procedem à avaliação do risco, sendo (...) pertinente que seja realizada uma reavaliação periodicamente e sempre que se proporcione necessário por alteração de circunstâncias relativas aos seus intervenientes” (Lemos, 2019, p. 34). A RVD permite, elaborar planos de segurança para as vítimas e apresentar medidas de promoção e proteção às mesmas. O controlo de risco depende da concretização de três etapas essenciais, que são a garantia de segurança, a proteção da vítima, e a prevenção da violência, através da redução dos riscos e a punição e ressocialização do agressor (Lemos, 2019).

No manual de Policiamento, a avaliação do risco começa a partir da “deteção de comportamentos violentos e deve ser da responsabilidade das forças de segurança”. Esta avaliação é definida como um “processo de apreciação e de revisão regular (...) que pretende determinar a natureza do risco que um agressor representa (...) e avaliar a probabilidade de um parceiro íntimo repetir ou escalar na utilização da violência” (Lemos, 2019).

Alguns autores (e.g., Bonta, et al, 1998; Gendreau et al, 1996; Heckert & Gondolf, 2004) distinguem dois tipos de risco, concretamente risco geral para a agressão conjugal e o risco para o homicídio conjugal. Considera como fatores associados ao risco geral, a baixa tolerância à frustração, autocontrolo, nível educacional, e rendimento económico, défices de assertividade comportamental e verbal, alterações da personalidade, gravidez não desejada, desemprego, separação, psicopatia, superioridade académica e profissional da mulher, violência infantil e família. Considera como fatores associados ao risco de homicídio conjugal o abuso de substâncias, acesso ou posse de armas, ameaças de morte, suicídio,

atitudes de dominância e poder, bem como comportamentos obsessivos e ruminativos, ciúmes excessivos e comportamento violento (Redondo et al., 2012).

### **3. Intervenção com vítimas de VRI por meios digitais**

Ao longo do tempo tem sido utilizado o modelo de empoderamento de Mary Ann Dutton para poder intervir com vítimas, com o objetivo de aumentar a sua segurança, bem como melhorar a sua saúde relativamente à violência no relacionamento. Este modelo abrange três fatores, nomeadamente a proteção (e.g., de forma a aumentar a segurança tanto para as vítimas, como para a sua família), uma melhor tomada de decisão tendo em conta a sua segurança, e a redução da exposição à violência. Assim, é possível considerar que o planeamento da segurança consiste numa intervenção, baseada em evidências e empoderamento, e que se destina ao apoio da tomada de decisão das vítimas, à sua realocação, e às questões de segurança para si e para a família. É importante referir que o plano de segurança é individualizado e tem em conta as prioridades das vítimas, o nível de risco e recursos. Uma vez que as vítimas muitas vezes desconhecem estes serviços de planeamento de segurança, a maioria nunca acede a eles, enfrentando sozinhas muitas decisões complexas, perigosas e potencialmente fatais (Glass et al., 2017).

Assim, os auxílios à decisão permitem ajudar vítimas a enfrentar decisões complicadas, compreendendo as suas opções, e levando em conta possíveis benefícios e danos, participando na tomada de decisão. Salienta-se que, apesar de estes auxílios se encontrarem bem estabelecidos, reduzem de igual forma o conflito de decisão, que é um estado de incerteza que decorre de se sentir desinformado sobre as prioridades. Estes auxílios permitem ajudar as mulheres vítimas de abuso a compreender e se sentir mais seguras, informadas e apoiadas nas decisões, melhorando a sua saúde, reduzindo risco de violência

repetida e quase letal ao planejar permanecer ou finalizar o relacionamento (Glass et al., 2017).

Araújo (2019, p. 19) realizou um estudo com o objetivo de “criar um instrumento de análise de aplicações móveis subordinadas à violência doméstica, sendo capaz de estabelecer parâmetros comparativos que incluem forças e debilidades, surgindo como instrumento de apoio para a conceção futura deste género de ferramentas”. Neste estudo foi possível observar que existem muitas aplicações que, embora não sejam exclusivas para as vítimas de violência doméstica, podem ser usadas pelas mesmas. Quanto às aplicações móveis, estas têm como objetivo o auxílio da vítima perante uma situação de risco (Araújo, 2019).

Atualmente já existem algumas formas de apoio para vítimas de violência nas relações de intimidade, através de meios digitais, à distância, utilizando aplicações para smartphone. Estas aplicações, tais como o MyPlan, o I-DECIDE, o D.I.R.E, o AppVD, o MCAST- Speak Now, o BrightSky, o Fem: HELP, e o iSAFE serão brevemente descritas, a seguir.

O D.I.R.E. representa uma aplicação lançada pelo governo italiano e consiste “numa lista de contactos disponibilizados consoante a localização, ou localização pretendida, do utilizador” (Araújo, 2019, p. 57). A MCAST- Speak Now, foi uma aplicação “lançada como projeto final de um aluno da Universidade de Artes, Ciência e Tecnologia de Malta, apoiada pelas autoridades locais”, apresenta a “intenção é de disponibilizar informações sobre conceitos, lei e entidades de apoio à vítima” (Araújo, 2019, p. 62). A Melcode consiste numa aplicação criada pelo governo holandês, e é “a única que tem como público alvo profissionais da área da violência doméstica”. A sua aplicação “pretende oferecer um guia de ações que devem ser assumidas pelos profissionais quando se depararem com casos de violência doméstica” (Araújo, 2019, p. 57). A Fem: HELP, que foi lançada na Áustria, “embora tenha

uma comunicação apenas para um público-alvo feminino, a aplicação pretende ser uma base de dados para o seu utilizador, disponibilizando um dossiê de informações relativas a este tipo de crime” (Araújo, 2019, p. 57). A AppVD, uma aplicação portuguesa que, “disponibiliza ao seu utilizador uma lista de contactos de apoio à vítima ou linhas de emergência” (Araújo, 2019, p. 57). O iSAFE, na Nova Zelândia, inclui três componentes interativos, nomeadamente a componente da definição de prioridades para a tomada de decisão, a componente da AR e a componente da criação ou elaboração de um plano de segurança personalizado e adequado (Koziol-Mclain et al., 2018). A aplicação MyPlan, uma vez transferida para um smartphone tem como objetivo principal, auxiliar as vítimas na tomada decisão e a elaboração de um plano de segurança individual e personalizado que permite que, tanto vítimas como amigos das vítimas avaliem de forma segura, a gravidade da violência existente num relacionamento abusivo, esclarecendo assim alguns pontos essenciais, tais como algumas áreas de conflito de decisão (e.g. vantagens e desvantagens do relacionamento), identificando também as suas prioridades de segurança, além de vincular recursos nacionais (e.g. linha direta nacional) (Bloom et al., 2016). Importa referir que esta aplicação foi construída tendo por base o modelo de empoderamento de Dutton (1992), assim apresenta na sua constituição alguns pontos essenciais, tais como a proteção (e.g. através de uma maior compreensão do perigo no relacionamento), a tomada de decisão, as prioridades de segurança (e.g. privacidade, sentimentos pelo parceiro, gravidade da violência, apoio social), e a cura dos efeitos sociais e de saúde de um relacionamento abusivo (e.g, uso de comportamentos de segurança para reduzir a exposição à violência repetida) (Bloom et al., 2016). O I-DECIDE tem como objetivo auxiliar as vítimas na procura de informação. Esta intervenção fornece técnicas de aconselhamento de entrevista motivacional, mensagens adaptadas a cada situação (e.g. nível de violência e perigo de VRI), e planos de segurança

individualizados, e a localização (Hegarty et al., 2019). O IRIS pretende auxiliar as vítimas de VRI, a identificarem as suas prioridades de segurança e a desenvolver um plano de segurança adequado, enquanto refletem sobre a violência e o seu futuro (e.g. permanência ou saída da relação). Apresenta ter três componentes, nomeadamente definição de prioridades de segurança com feedback; AR com feedback; e promoção de estratégias de segurança com divulgação de recursos disponíveis (Eden et al., 2015).

Nielsen (2003) considera relevante distinguir o esclarecimento entre dois conceitos, que são a usabilidade e a utilização de estratégias para essa mesma usabilidade. Para este autor, o primeiro conceito é caracterizado por cinco componentes a facilidade de aprendizagem, a eficácia do uso, a fácil memorização, a frequência de erro e a gravidade e satisfação subjetiva. Por sua vez, Lobo et al (2011), estabeleceu algumas regras de usabilidade a ter em conta nos smartphones, tais como o *Keep it simple*, que tem como sustento a “simplicidade das ações, apostando no *userfriendly*, isto é, criação de conteúdo de forma descomplicada para que o utilizador não encontre dificuldade no uso da aplicação”, o *Simplify User Input*, uma vez que “a ideia é evitar que os utilizadores tenham de recorrer ao teclado para aceder ou utilizar a aplicação. Com esta regra pretende-se que o utilizador possa usufruir da aplicação apenas com o toque no ecrã do seu smartphone”, o *Scroll Vertically Only*, que “diz respeito ao design da aplicação, se está adaptada ao dispositivo, seja um smartphone, um tablet ou um computador, e o *Avoid Repeating the Navigation*, uma vez que “as aplicações devem mostrar através da sua interface principal todas as opções da aplicação e conter um link de regresso em todos os seus menus” (Araújo, 2019, pp. 65-66).

Segundo Woodlock (2015, cit. por Araújo, 2019) os telemóveis são muito úteis para quem vivencia violência doméstica, colocando a vítima em contacto com profissionais com formação para o efeito. Assim, este meio tecnológico deverá conter seis componentes

importantes, como os contactos (e.g. disponibilizam aos seus utilizadores contactos de ajuda, como centros de apoio, autoridades policiais), a legislação, o perfil (e.g. verificar se o utilizador, pode aceder de forma anónima, criar o seu perfil, bem como um registo de dados, ocorrências), o multimédia (e.g. fotografias, vídeos, áudio), o chat e extras.

#### **4. O presente estudo**

Este estudo enquadra-se no âmbito do Projeto *SafeCheck*, que surgiu da necessidade de desenvolver novas respostas através de meios digitais que estreitassem o contacto entre vítimas de VRI e Técnicos/as de Apoio à Vítima (TAV).

O projeto *SafeCheck* foi desenvolvido tendo por base duas vertentes, nomeadamente o da investigação (e.g., acerca das necessidades de um sistema digital de AR), e o desenvolvimento do sistema digital, contemplando, além de uma aplicação móvel para vítimas, uma plataforma digital para TAV, por forma a possibilitar uma interação da vítima, com o respetivo técnico, que atue nas Estruturas de Atendimento da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica. Além destes pontos, já por si importantes, o sistema também permitirá, através da aplicação, a obtenção de um plano de segurança automático, posteriormente à realização da AR pela própria vítima, (e.g., identificando o risco e os respetivos fatores, que ficarão disponíveis na plataforma digital para que o TAV que tome conhecimento, gira o caso e monitorize o risco).

O presente estudo procurou responder à questão de investigação: “quais os requisitos de um sistema digital de avaliação de risco à distância?”, através da perspectiva dos OPCs. Por forma a responder à questão, estabeleceram-se dois objetivos gerais, nomeadamente: (i) compreender como decorreu o apoio a vítimas durante o período pandémico da Covid-19, desde a implementação do primeiro Estado de Emergência, em março de 2020, até à

atualidade; e (ii) explorar as percepções dos OPCs relativamente aos requisitos de uma aplicação móvel para a AR pelas vítimas de VRI. Foram também formulados alguns objetivos específicos, nomeadamente: (i) perceber as dificuldades sentidas pelos OPCs, no desempenho das suas funções desde o início da pandemia; (ii) perceber qual a aceitabilidade e utilidade de um sistema digital de apoio à vítima; (iii) perceber quais as componentes que uma aplicação móvel de apoio à vítima deverá conter; (iv) perceber quais as vantagens na utilização de uma aplicação móvel de apoio à vítima.

## **Parte II - Estudo empírico**

### **1. Método**

#### **1.1 Participantes**

Os participantes do presente estudo consistem em membros dos OPCs, que atuam enquanto TAV, no âmbito do atendimento às vítimas, além de que realizam a AR no âmbito das suas funções habituais no atendimento às vítimas, pertencentes à Guarda Nacional Republicana.

Assim sendo, conforme discriminado na Tabela 1, esta amostra é caracterizada por 12 participantes (7 participantes do sexo masculino (58,33% da amostra) e 5 participantes do sexo feminino (47,66% da amostra)) com idades compreendidas entre os 37 e os 45 anos de idade (40,92 anos de média de idades).

Quanto ao grau académico, 6 participantes completaram o 12º ano de escolaridade (50% da amostra), e 6 participantes apresentam ter uma licenciatura (50% da amostra). Relativamente à área de formação, 3 participantes são de científico-natural (25% da amostra), 3 são de humanidades (25% da amostra), 2 são de ciências sociais (16,66% da amostra), 1 é de línguas e literatura (8,33% da amostra), 1 é de comercio internacional (8,33% da amostra), 1 é de criminologia (8,33% da amostra), e 1 é de psicologia (8,33% da amostra).

Quanto à experiência com vítimas, os participantes compreendem a sua experiência entre os 8 e os 18 anos (13,42 anos de média de experiência com vítimas).

**Tabela 1***Caracterização da amostra*

<i>Caracterização sociodemográfica</i>	<i>N</i>	<i>%</i>
<b>Sexo</b>		
Feminino	5	41,66
Masculino	7	58,33
Total	12	100
<b>Grau académico</b>		
12º ano	6	50
Licenciatura	6	50
Total	12	100
<b>Área de formação</b>		
Científico-natural	3	25
Humanidades	3	25
Ciências sociais	2	16,66
Línguas e literatura	1	8,33
Comercio internacional	1	8,33
Criminologia	1	8,33
Psicologia	1	8,33
Total	12	100

Salienta-se que todos os/as participantes são informantes privilegiados no que diz respeito aos constrangimentos sentidos desde o início da pandemia, e quanto às necessidades de ferramentas e possíveis soluções digitais quando o atendimento presencial não é possível.

**1.2 Instrumentos**

Tendo em consideração os objetivos da investigação em questão, foi utilizado um focus group, que teve um guião previamente estruturado com pontos-chave a abordar pelas investigadoras, nomeadamente questões sobre o apoio às vítimas e à pandemia, e outras referentes à perceção sobre uma aplicação de AR e o sistema de gestão de caso, após a sua breve apresentação.

## 1.3 Procedimentos

### 1.3.1 Procedimentos de recolha de dados

Os participantes foram escolhidos tendo por base uma amostragem por conveniência, uma vez que o seu recrutamento foi realizado através do contacto com os OPCs, as autoridades judiciárias na investigação criminal, através de um pedido de autorização dirigido à sua instituição, a GNR. Este pedido foi enviado, privilegiando as instituições com as quais já existem protocolos celebrados com a universidade da Maia (e.g., no âmbito de estágios curriculares), uma vez que já contemplam a cooperação institucional ao nível da investigação científica, além de se entender que a abertura à participação estará facilitada junto destas instituições.

Aquando do contacto com a instituição, via email, constaram algumas informações relevantes para a participação no projeto, tais como, informações relevantes sobre o mesmo, os objetivos do estudo e o folheto informativo a distribuir pelos/as técnicos/as, sendo, à posteriori da autorização institucional, solicitados os contactos de email institucionais dos/as OPCs que aceitaram participar do estudo.

Posteriormente foi marcada uma reunião de esclarecimento e de consentimento informado com os/as OPCs que aceitaram participar, numa plataforma de videochamada, o *Microsoft Teams* (através das contas institucionais dos/as elementos da equipa), de forma a apresentar os objetivos do estudo e os direitos dos/as participantes. Salienta-se que quando o/a participante aceitou participar, nessa mesma reunião, o consentimento informado foi obtido por gravação do mesmo, através da leitura do consentimento informado<sup>1</sup> pelo/a

---

<sup>1</sup> “Eu [NOME COMPLETO], a [DIA] de [MÊS] de [ANO], declaro ter ouvido e compreendido este documento, bem como as informações verbais que me foram fornecidas pelos/as investigadores responsáveis. Foi-me garantida a possibilidade de, em qualquer altura, recusar participar neste estudo sem qualquer tipo de consequências, bem como de revogar este consentimento e solicitar a destruição dos dados recolhidos. Desta

investigador/a, e uma breve declaração final lida pelo/a participante, da qual constou o seu nome e a data.

Também foram recolhidos alguns dados sociodemográficos, tais como a idade, o sexo, e a situação profissional atual. Foi, posteriormente, enviada informação relativamente à data e hora da recolha de dados, além do link de acesso.

Quanto ao método de recolha de dados, foi realizado um *focus group*, através da plataforma Microsoft Teams, à distância, orientado por duas investigadoras da equipa. A discussão em grupo foi guiada tendo por base dois temas, nomeadamente o apoio às vítimas desde o início da pandemia e a perceção sobre uma aplicação de avaliação do risco, mediante apresentação da mesma. A reunião foi gravada e posteriormente transcrita.

#### **1.3.1.1.Procedimentos de análise dos dados**

Relativamente à análise dos dados, foi utilizado o método da Análise Temática por uma equipa de duas codificadoras e uma auditora, a Investigadora Responsável.

Os temas foram codificados, organizados e interpretados com recurso ao software NVivo 10, de forma inclusiva, seguindo o método de codificação dedutivo, partindo de uma grelha de codificação preexistente, que foi complementada pelo método indutivo (e.g. categorias foram sendo sistematicamente comparadas e contrastadas umas com as outras, levando a categorias mais complexas e inclusivas), acrescentando temas relevantes e/ou sofisticando os temas existentes (Cohen & Morrison, 2011).

Salienta-se que para realizar a codificação e a análise, foi necessária uma familiarização com as transcrições, combinação de códigos iniciais com base em temas

---

*forma, aceito participar neste estudo e permito a utilização dos dados que de forma voluntária forneço, confiando em que apenas serão utilizados para fins de investigação e nas garantias de confidencialidade que são enunciadas neste documento.”.*

principais (primeiro confinamento, experiência violência, apoio formal e sistema), sendo criada a combinação e formulação de novos códigos com base em categorias de 1ª ordem, 2ª ordem e 3ª ordem, revisão dos dados e redefinição de códigos. Refere-se que as categorias foram organizadas numa grelha de categorização. Por fim, como forma de orientação de redação, seguiram-se as diretivas de Levitt e colaboradores (2018).

## **2. Resultados**

### **2.1 O apoio a vítimas durante o período pandémico da Covid-19, desde a implementação do primeiro Estado de Emergência, em março de 2020, até à atualidade**

Em resposta ao primeiro objetivo, foram obtidas três temas principais, nomeadamente o **primeiro confinamento** (ver Tabela 2), o **período de pandemia** até ao momento (ver Tabela 3), e o **impacto nos OPCs** (ver Tabela 4).

A categoria do **primeiro confinamento** (Tabela 2), engloba três categorias de segunda ordem, nomeadamente, a **adaptação dos OPCs**, as **consequências para as vítimas**, e as **novas ferramentas de trabalho**. Estas categorias compreendem a opinião dos OPCs, face à sua adaptação perante o período de pandemia, nomeadamente o primeiro confinamento, e a utilização de ferramentas à distância. Elucidam, de igual forma, relativamente a algumas consequências para as vítimas em virtude do primeiro confinamento.

**Tabela 1***Grelha de Categorização Relativa à Categoria Primeiro Confinamento*

<b>Primeiro confinamento</b>	<b>Número de participantes</b>
Adaptação dos OPCs	
Manuseamento de novas ferramentas	2
Instabilidade emocional	2
Medo de contágio	2
Novas ferramentas de trabalho	
Videochamada	4
Constrangimentos na recolha testemunhal	1
Dificuldades de comunicação	1
Consequências para as vítimas	
Problemas psicopatológicos	2
Impacto mais grave	1
Necessidade de avaliação psicológica	1

Quanto à **adaptação dos OPCs**, os participantes apresentaram como relevante a adaptação das forças de segurança através do **manuseamento das novas ferramentas** (2), referindo que após esta fase limitativa a nível social e laboral, fez com que os OPCs vissem um benefício na utilização destas ferramentas, sendo que as mesmas passaram a formar parte do seu dia de trabalho, naturalmente, quando possível (“a questão de não conseguirmos estar presentes ou não conseguimos fazer o contacto pessoal, levou-nos a utilizar outros meios”; “(...) a mudança é sempre assim, mas depois faz-nos crescer, e agora utilizamos ferramentas que começamos a utilizar por força (...) já é uma ferramenta que nos ajuda a desempenhar melhor o trabalho”).

Por sua vez, quanto à **instabilidade emocional** (2), salientaram que, no primeiro confinamento tiveram alguma dificuldade no que toca à gestão das suas emoções, apesar de o COVID-19 ter sido bastante abordado mundialmente, ainda existiam muita incógnita

respeitante à proteção das pessoas a este vírus. Assim, os OPCs, apresentavam um dilema emocional, enquanto que por um lado, poderiam contrair a doença, ou outro, devido à sua atividade, poderiam transmiti-la (“Ficamos aqui com os nossos corações nas mãos, a gerir estas coisas”; A26: “as emoções nos primeiros dois meses, foram um bocadinho difíceis de gerir (...)”), este assunto vai ao encontro do **medo de contágio** (2) (“(...) nós, forças de segurança andamos sempre na rua, nós nunca confinamos, e alguns de nós, (...) estiveram contaminados, e podemos ter estado assintomáticos e ter o vírus, e uma deslocação à habitação, para fazer uma avaliação de risco, ou o auto de recolha de uma prova testemunhal, implica, risco do facto de quem lá esta, e para o nós também, porque eu não me sentia bem em poder (...) levar alguma coisa para lá”; “ (...) a questão é que tivemos que nos readaptar, readaptamo-nos a uma situação nova, sob muita pressão porque efetivamente o nosso dia a dia manteve-se normal (...) a falta de conhecimento do vírus, também nos deixou um bocadinho tensos e a pensar que poderíamos estar a fazer alguma coisa, prejudicar os outros e prejudicar-nos a nós”).

Relativamente às **consequências para as vítimas**, as forças de segurança salientaram os **problemas psicopatológicos** (2), referindo que as pessoas apresentaram mais fragilidade a partir do primeiro confinamento, evidenciando um aumento ao nível de problemas do foro mental (“as depressões que andavam por aí, estão a aumentar completamente, e nos não sabemos se algumas delas não serão o resultado, de facto do ambiente, marcado pela violência domestica agravado por este confinamento ou se poderá ser mesmo de facto de um problema da lei de saúde mental”; “(...) eu não sei se partilha da minha opinião, mas eu estou em crer que se fossemos a fazer uma avaliação dos nossos doentes psiquiátricos a grande base das doenças de psiquiatria vem da violência intrafamiliar, e eu afirmo (...) só a minha experiência na avaliação”). Esta categoria levou ao **impacto mais grave** (1), evidenciando

um aumento/escalada no agravamento de certas situações (“eu acho que do primeiro para o segundo confinamento, as pessoas ficaram num estado, tão mais frágil e tão mais limite, que situações idênticas tiveram diferentes impactos. Nós que acompanhamos algumas pessoas ao longo do tempo, aquele primeiro impacto foi um e agora muito mais agravado”). No entanto a junção das duas categorias anteriores gerou a **necessidade de avaliação psicológica** (1), salientando que, por vezes, esta não se encontra tão presente quanto deveria, devendo assim, existir um equilíbrio entre a avaliação psicológica e o processo crime (“tem que haver aqui um paralelismo entre a saúde e o judicial, porque principalmente neste tipo de crimes a gente anda sempre aqui a caminhar a par, e às vezes não é tido em conta este tipo de características específicas deste tipo de crime e o que é que caracteriza este tipo de crime, e acho que ainda à muito a caminhar nesse sentido (...”).

Relativamente às **novas ferramentas de trabalho**, salientaram a importância da utilização de aplicações que permitisse a **videochamada** (4), como o Teams, o Zoom, o WhatsApp, revelando que apesar de apesar de existirem alguns desafios (e.g. expressões faciais), as forças de segurança conseguiram realizar o seu trabalho (“(...) o Teams surgiu por causa da pandemia e o Zoom e etc. e houve aí situações em que o WhatsApp funcionava muito bem”). Quanto aos **constrangimentos na recolha testemunhal** (1), foi mencionado que, após o primeiro confinamento, muitas comunidades ficaram fechadas, isoladas, e nem sempre as pessoas tinham acesso à videochamada, o que dificultou a recolha testemunhal (“(...) no primeiro isolamento logo em março, (...) isto aqui esteve extremamente fechado e nós tínhamos parte dos constrangimentos na recolha testemunhal, porque estamos a falar da violência doméstica, e a violência doméstica aplica-se em vários vetores e setores, e em várias idades”). Por sua vez, a pandemia trouxe também algumas **dificuldades de comunicação** (1), principalmente pela inexistência de contacto físico (e.g. face a face), não

existindo inicialmente contacto por videochamada, apenas contacto telefónico, dificultando assim o seu trabalho (“(...) houve aqui um constrangimento para nos articular através do telefone, falar com as pessoas, também do contacto com os senhores magistrados, e tentar resolver, ou tentar resolver de certa forma (...) estando à distância de um telefone é extremamente complexo e dificulta-nos o nosso trabalho”).

A categoria do **período de pandemia** (Tabela 3), engloba quatro categorias de segunda ordem, nomeadamente, as **dificuldades enquanto OPC**, as **dificuldades enquanto vítimas**, a **manutenção dos serviços**, e a **violência doméstica**. Estas categorias compreendem a dificuldades dos OPCs, e das vítimas face à sua adaptação perante o período de pandemia, além do crime de violência doméstica e da manutenção dos serviços.

**Tabela 2**

*Grelha de Categorização Relativa à Categoria Período de Pandemia*

<b>Período de pandemia</b>	<b>Número de participantes</b>
Dificuldades enquanto OPCs	
Assumir responsabilidades de outros	2
Discernir entre processos verdadeiros e falsos	1
Presença OPC como fator de risco	2
Providenciar respostas	2
Dificuldades enquanto vítimas	
Preferência de contacto presencial	1
Instabilidade emocional e familiar	2
Manutenção dos serviços	
Paixão pelo trabalho desempenhado	3
Explicação das fases do processo	1
Realização de detenções	1
Violência doméstica	
Escalada e aumento da violência	2
Diminuição nº casos não corresponde à realidade	3
Prevalência dos mesmos casos	2

Relativamente às **dificuldades enquanto OPC**, as forças de segurança mencionaram como relevante o **assumir a responsabilidade de outros** (2), uma vez, apesar de serem uma valência laboral que se encontra na linha da frente, este aspeto acarreta um enorme risco (“(...) nos estamos sempre a calcar o risco”; “assumir algumas competências que efetivamente não são as nossas, (...) mas se a gente não o fizer não se podem salvar vidas, isto é ponto assente, se a gente não assumir o risco e no fundo é uma responsabilidade acrescida para nós”), a dificuldade em **discernir entre processos verdadeiros e falsos** (1), revelando que provar a existência criminal constitui uma tarefa difícil (“é tão difícil provar o crime”), além da **presença do OPC como fator de risco** (3), uma vez que por vezes poderá agravar (“muitas das vezes, a nossa presença, (...) é um fator de risco para aquela vítima. É muito complicado de gerir isto, quando a gente tem a informação de que há um crime e sabemos que a nossa intervenção vai ser mais prejudicial do que a gente ficar no nosso canto (...)), e como ultima dificuldade, as forças de segurança mencionaram o **providenciar respostas** (2), referindo que, muitas das vezes as vítimas não se querem assumir como tal, dificultando o trabalho dos OPC no que toca a respostas eficazes (“acho que isso vai ser um dos enormes desafios no transmitir essa confiança e dar resposta efetiva (...) em termos práticos, as coisas melhoraram significativamente, mas ainda nos esbarramos com muitas dificuldades numas respostas efetivas a estas vítimas de forma a que elas se possam assumir como tal e tenham essa capacidade corajosa de vir junto das autoridades policiais e judiciais pedir ajuda”).

Relativamente às **dificuldades enquanto vítima**, os participantes apresentam como relevante a **preferência de contacto presencial** (1), referindo que presencialmente as vítimas apresentam maior facilidade para expor a sua situação, enquanto que, quando utilizados outros meios, não assumem, não aceitam, e tem medo da exposição (“(...) são aquelas

peessoas que não dá, não querem falar, não querem ajuda, mas presencialmente depois escrevem-se três páginas de declarações”). Quanto à **instabilidade emocional e familiar** (2) consideram a pandemia como um incentivo à violência intrafamiliar, devido às restrições impostas, salientando a importância para a existência de uma ligação entre a saúde e o sistema judicial, como falado anteriormente (“(...) à aqui outro fator que nitidamente vai ser um acréscimo, ou um fator de risco, que é a estabilidade emocional, (...) muitas vezes não é tido em conta, ou é subestimado na leitura, pelas autoridades, até mais judiciais (...) e mesmo estas vítimas que já estando no início do confinamento num ponto de saturação, e está a trazer uma disfuncionalidade familiar enorme e isto depois vai-se refletir de alguma forma”).

Relativamente à **manutenção dos serviços**, os participantes salientam a **paixão pelo trabalho desempenhado** (3), como a criação de empatia, um ponto fundamental para o bom exercício das suas atividades (“eu chamo a isto ser humano, porque se a gente trabalhar com humanidade, resolve problemas, (...) se não existir, nada resolve, nada resulta, (...) se as pessoas não tiverem essa capacidade dificilmente vão fazer um bom trabalho, porque temos que ser humanos, criar empatia é a base do nosso serviço (...) é a gente ter a capacidade de se colocar no lugar só outro, se não houver essa capacidade, nada vai funcionar, deixa de haver vontade porque não há essa empatia”; “eu acho que nós devemos colocar amor à causa (...).”). Por sua vez, faz parte das funções das forças de segurança a **explicação das fases do processo** (1), dos seus procedimentos e possíveis barreiras, ajudando para a sua redução (“a nos cabe-nos o papel de explicar os vários caminhos e as barreiras que vão ser inevitavelmente encontradas, e ajudar de alguma forma a torna-las mais baixas, digamos assim.”). No entanto, relativamente à **realização de detenções** (1) foi referido que, uma vez que consistem num grupo da linha da frente, torna-se inevitável manter o distanciamento social por questões laborais (“(...) nós não lidamos só com vítimas, (...) se não é quase todos

os dias, é várias vezes por semana que temos que fazer as detenções de agressores de violência doméstica, numa operação não há o distanciamento social nessas situações”).

Relativamente à **violência doméstica** os participantes apresentam como relevante a **escalada e aumento de violência** (2) mencionando que, devido ao confinamento, a violência doméstica aumentou/escalou (e.g. obrigou as pessoas a estarem mais tempo juntas, dificultando as suas vidas em várias vertentes como a comunicação, situação financeira e socialmente), acentuando, de igual, forma o número de divórcios (“Nós sabemos que maioritariamente os crimes de violência doméstica são cometidos dentro de quatro paredes, se as pessoas estão confinadas, se estão muito mais tempo juntos, existe uma prognose muito favorável de que efetivamente esses crimes aconteçam mais e mais vezes”; “este confinamento veio trazer um agravamento a estas vítimas e a estas relações familiares violentas. As que eram pouco violentas, eventualmente vão-se tornar mais violentas, não é por acaso que houve um crêscimo dos divórcios (...”). Por sua vez, apesar de comprovado através de análises estatísticas, foi mencionado que a **diminuição do número de casos não corresponde à realidade** (3), no entanto os OPCs não acreditam nesta redução e afirmam que não represente a verdade (“temos noção é que mesmo esses dados, ou esta redução poderão não corresponder à verdade”; “(...) acho que mais tarde isto poderá vir a revelar-se, (...); “o que o pessoal me esta aqui a transmitir, é que efetivamente, com o confinamento geral, houve uma redução ali de duas ou três semanas nas denúncias, mas depois, a partir do momento em que começaram a desconfinar, começaram a denunciar, e situações mais graves”). Isto leva ao ponto em que existe uma **prevalência dos mesmos casos** (2), sendo mencionado que, apesar de existir uma diminuição, esta não foi sentida ou percecionada pelos OPCs (“(...) estatisticamente falando, desde o primeiro confinamento, houve uma redução dos casos de violência doméstica (...”).

A categoria **impacto nos OPC** (Tabela 4), engloba quatro categorias de segunda ordem, nomeadamente, as **burnout**, as **dificuldades**, a **avaliação de risco**, e os **desafios**.

**Tabela 3**

*Grelha de Categorização Relativa ao impacto nos OPCs*

<b>Impacto nos OPC</b>	<b>Número de participantes</b>
Burnout	
Maior risco e relativização de problemas pessoais	2
Inexistência de cuidados de saúde	2
Avaliação de risco	
Crítica à RVD	2
Avaliação vinculativa	2
Enviesamento e importância de uma denúncia bem formalizada	3
Desafios	9
Dificuldades	1

Relativamente ao **burnout** os participantes apresentam como relevante o **maior risco e relativização de problemas pessoais** (2), uma vez que quando tem algum problema pessoal, quando pensam que a sua vida está mal/difícil/complicada tentam relativizar os problemas pessoais com base na experiência de trabalho. As forças de seguranças relatam a sua atividade profissional como desgastante, principalmente a nível psicológico (“(...) sempre que pensarmos que a nossa vida esta difícil (...), nada melhor do que olharmos para estes casos que trabalhamos (...) olhe, para sermos gratos pelo que temos e para por as coisas em perspetiva e alicerçar forças aí e continuar o trabalho. (...) vamos aproveitar tudo o que temos para nos dedicarmos ao outro e para melhorar as coisas porque é essa a nossa missão (...)”; “(...) esta é uma área, mas muito mais desgastante do que qualquer uma das outras, porque conforme o trabalho era trabalho prático e eu ia para casa sossegado,

independentemente de eu estar a escoltar ou 10, ou 15 ou 20 pessoas, porque não levava preocupações comigo, amanhã era um novo dia, de recolha de prova e de recolha e coleta e não, aqui nós ouvimos pessoas, com as quais nos identificamos, com problemas que também nos identificamos e que acabamos por levar algumas situações para casa que nos preocupam a sério”). Por sua vez, relativamente à **inexistência de cuidados de autoajuda** (2), mencionaram que apesar de existir um apoio por parte da equipa, que ajuda a combater o burnout, servindo como estratégia de autoajuda, existe uma inexistência de orientações por parte das chefias para este tipo de estratégias (“(...) há aqui alguns militares que estão a trabalhar na violência doméstica há 16 anos, e nós nunca tivemos uma orientação que fosse assim simples, dessas estratégias de autoajuda, temos a sorte de ter pessoas espetaculares na nossa equipa, que são a segunda família (...”).

Relativamente à **avaliação de risco**, os participantes apresentam como relevante o **enviesamento e a importância de uma denúncia bem formalizada** (3), referindo que as forças de segurança, principalmente as de primeira linha, dão importância a uma denúncia bem formalizada (“isto depende sempre da primeira linha, uma denúncia bem formalizada, o sumo, o substrato que os colegas da primeira linha tem a capacidade para se consignar para o alvo, deverá para nós, facilitar-nos a vida, porque nos temos aqui muitas situações, falando de avaliações de risco”), sendo que, relativamente ao enviesamento, devido à padronização da RVD, existem situações em que inicialmente o risco será elevado, no entanto quando se estuda o processo ao pormenor, constata-se que afinal o risco não era tao elevado (e vice-versa). (“temos situações que dão risco baixo e depois pegando num processo, tudo ao que é pormenor, possa fazer disparar aquilo, vamos considerar que é uma situação de risco elevado, e temos outras situações que estão protagonizadas como risco elevado, e depois tudo aquilo espremidinho não vai dar, que é uma situação que não é nada (...); “(...) a checklist está

padronizada, numa primeira avaliação dá risco elevado, ou seja, várias perguntas vão manter-se sempre positivas, porque há características que não vão ser alteráveis, e isso vai dar uma cotação, como muitas das vezes, que não corresponde à realidade”). Relativamente à **avaliação vinculativa** (2), esta só funciona no caso dos OPC (“exatamente, corre-se o risco de fazer aqui a analogia da diferença de nós termos um carácter vinculativo, imagine que a aplicação era usada por nós, nós tínhamos o dever de a passar, não é? E já um técnico de apoio à vítima, já é para gestão interna do núcleo”). Por sua vez, relativamente à **crítica à RVD** (2) foi mencionada lacunas relativamente à exclusão de outros tipos de violência além da violência doméstica (“É certo que a RVD tem um campo que permite aos OPC’s reverter essa situação, mas na verdade, o instrumento de avaliação não pensou em todo o leque da violência doméstica em causa (...) porque direccionou só para a relação: homem/mulher, conjugal, e excluiu de certa forma as outras formas de violência doméstica que o crime comporta”).

Relativamente aos **desafios** (9) os participantes apresentam como relevante alguns tópicos, como o ser realista, apresentando a situação tal como ela é, não escondendo ou omitindo informações, nem criando falsas expectativas, ajudando a superar barreiras ao longo do percurso e do processo (“mesmo para nós, muitas vezes, é uma frustração, quando, a gente não quer criar falsas expectativas, temos que ser realistas nos vários caminhos que elas vão ter que percorrer, nas decisões, e de certa forma respeitar essas decisões porque é a vida delas que esta em jogo e não a nossa”; “temos que ser realistas nos vários caminhos que elas vão ter que percorrer, nas decisões, e de certa forma respeitar essas decisões porque é a vida delas que esta em jogo e não a nossa”), no que toca às **formações na área da saúde mental**, é referida a importância da aprendizagem na área da saúde como enriquecedor e uma mais valia (“tem que haver aqui algum estudo, tem que haver aqui formação na área da saúde e

mesmo em nós, nós estamos constantemente a aprender e este tipo de reuniões só nos enriquece em termos de conhecimento e de eventuais praticas ou estratégias para atuarmos de forma diferente (...)), por sua vez, os OPCs referem que a **gestão familiar**, e a conciliação de várias coisas ao mesmo tempo, principalmente nesta situação pandémica, é árdua (“não é fácil gerir famílias, filhos, trabalho, não é fácil (...) não somos super-heróis ao contrário do que muita gente pensa que somos, basta por a capa e a magia acontece, somos seres humanos”). Por sua vez, como último desafio, os OPCs referem a **ética profissional**, e a submissão dos profissionais ao código de ética e sigilo profissional competente da sua formação, além do dilema de que perante o conhecimento de um crime público e a não denúncia do mesmo, o profissional incorre em crime (“(...) que todos os funcionários participem de todos os crimes públicos que tem conhecimento, se não vão incorrer eles próprios num crime...”; “é a questão da ética profissional que grande parte deles são psicólogos e tem a ordem que os proíbe e o código de ética desse tipo de transmissão”; “é a mesma coisa com as conversas, eles fazem-se submeter ao sigilo e está consagrado na lei, que os núcleos de apoio à vítima ou TAV’s, (...) eles não são obrigados pelo dever de sigilo profissional, eles pelo dever de sigilo, não são obrigados a falar sobre a situação”; “contactam-nos para ser uma denuncia anónima e assim, se for uma situação mesmo urgente. Mas tem que ser tudo “of de record””).

Relativamente às **dificuldades** (1), os participantes apresentaram a dificuldade em gerenciar a morte de uma vítima, foi igualmente mencionado que as forças de segurança têm uma boa capacidade de superação, de conseguir lidar com certas questões devido à sua experiência profissional (“(...) aconteceu, houve alguém que morreu, e depois temos que ter a capacidade de superação, de lidar com isso (...) depois andamos aí normal, são este acumular aqui de coisas...”).

## **2.2 As percepções dos OPCs relativamente aos requisitos de uma aplicação móvel para a AR pelas vítimas de VRI.**

A categoria do **sistema digital** (Tabela 5), engloba cinco categorias de segunda ordem, nomeadamente, os **componentes**, as **desvantagens**, a **utilização**, as **vantagens** e as **sugestões**. Estas categorias compreendem a opinião dos OPCs, face ao desenvolvimento da aplicação e à plataforma que se encontra a ser desenvolvida no âmbito do Projeto *SafeCheck*. Desta forma expõem o ponto de vista das forças de segurança relativamente a algumas características, funções e componentes essenciais que a aplicação deverá conter e apresentar, evidenciando, de igual forma algumas vantagens, bem como desvantagens, que poderão existir aquando da sua utilização e desenvolvimento.

**Tabela 5***Grelha de Categorização Relativa à Categoria Sistema Digital*

<b>Sistema digital</b>	<b>Número de participantes</b>
<b>Componentes</b>	
Chat	1
Códigos	1
Localizador de recursos específicos	1
<b>Utilização</b>	
Após estabelecimento da relação	1
Não utilização da aplicação	1
<b>Vantagens</b>	
Complemento à teleassistência	1
Fornecer feedback e consciencializa sobre o risco	1
Indícios para o processo	4
Maior acompanhamento e menor consumo de tempo	1
<b>Desvantagens</b>	
Indisponibilidade do TAV 24 horas	3
Devolução da avaliação de risco	2
Aplicação como resposta de emergência	1
<b>Sugestões</b>	
Consentimento informado	1
Aferir a verdade da mentira	1
Aplicação disponibilizada a contacto alternativo	7
Geolocalização	3
Presença do TAV 24 horas	1
Redes de apoio local	2

Quanto aos **componentes**, foi mencionado que a aplicação poderia conter uma função, designada por **chat** (1), onde o técnico, através dela conseguirá comunicar com a vítima, e posteriormente, identificar (ou não), se a mesma, pontuou algum fator na RVD que pudesse contribuir para o aumento ou diminuição do seu nível de risco, podendo,

posteriormente, proceder à intervenção, caso ache ser necessária a sua alteração (“a checklist usada vai ser a padronizada nas RVD’s”).

Relativamente à criação de **códigos** (1), de forma a explicar à vítima como é que a mesma poderá utilizar a aplicação, as forças de segurança encontram-se capacitadas para perceber quando alguém se sente desconfortável no ambiente em que se encontra. Sendo assim, os OPCs estão habilitados e aptos para a criação e desenvolvimento de estratégias por forma a fazerem chegar a respetiva informação da aplicação através de um código, em local apropriado, salvaguardando a intimidade da vítima (“havendo essa necessidade, nós todos estamos capacitados para criar estratégias, de alguma forma criar essa intimidade e a vítima não estar constrangida (...) a gente percebe que a vítima perante certas figuras, não vai ter umas declarações livres (...) não vejo que haja constrangimentos em se criar uma estratégia para se poder fazer essa entrega e esse esclarecimento num sitio reservado e a duas pessoas”).

Por último, quanto à função do **localizador de recursos específicos** (1) foi mencionado que poderão existir algumas mensagens automáticas, aquando da abertura do campo das mensagens na aplicação, sendo que, no cabeçalho da mensagem, aparecerá alguma informação específica para situações de emergência (e.g. nessas situações a vítima deverá contactar certos números que aparecem lá, além de proceder de determinada forma), além da existência de alguns projetos na localidade da vítima (“(...) no localizador de recursos (...) se há essa possibilidade da parte dos operadores, dos TAV’s, de fazer essa introdução, porque às vezes há até alguns projetos que até são financiados (...) e são sazonais (...) mas são uma resposta que naquele momento pode ser válida, e se há depois essa possibilidade de acrescentar na App, esse recurso que existe especificamente naquela localidade”).

Relativamente à **utilização**, os participantes referiram que **após o estabelecimento da relação** (1), e, através da aplicação é possível fazer um acompanhamento, um seguimento da situação de violência (“sim, exato, é isso”), por outro lado, quanto à **não utilização da aplicação**, as forças de segurança, apesar de estarem em concordância quanto à aplicação, ainda se encontravam em dúvida, relativamente à incerteza transposta para a prática da sua atividade laboral (“numa fase inicial, parece-me bem, (...) a gente não tendo ainda muita perceção de como é que isto vai encaixar depois em termos práticos, torna-se difícil (...) perceber as efetivas vantagens que isto nos vai trazer, em termos de gestão com o sistema judicial (...”).

Relativamente às **vantagens**, as forças de segurança referiram que a aplicação poderia servir como um **complemento à teleassistência** (1), uma vez que o técnico que estiver do outro lado, ao perceber que a vítima necessita de auxílio, procederá ao encaminhamento para a entidade de referencia (“(...) se um TAV, neste momento, percebe que uma vítima está a precisar de ajuda, (...) vai encaminhar a chamada para uma força de segurança mais próxima (...) poderia ser um complemento à teleassistência e poderia até, inserida no sistema nacional (...)). Quanto ao facto de **fornecer feedback e consciencializar sobre o risco** (1), percebemos que as forças de segurança veem, de forma positiva, esta devolução do resultado, uma vez que esta autoavaliação mostra uma proatividade por parte da vítima em dar a conhecer a sua situação, para posterior avaliação e monitorização por parte do técnico, além de compreender melhor sobre do real perigo que corre ou se encontra (“eu acho que isto de certa maneira é bastante útil, ter assim esta ferramenta interativa, e uma ferramenta que lhe dá um feedback, porque ela vai ter aquela noção de causa e efeito (...) elas, efetivamente, não tem consciência do real perigo em que estão, (...) tendo esta ferramenta,

onde ela indica a realidade e recebe esta resposta, eu acho que (...) vai ganhar muito mais consciência da situação em que se encontra (...).”).

Por sua vez foram mencionados, os **indícios para o processo** (4), referindo que as conversas que ficam registadas no chat, poderão ser utilizadas, após autorização da vítima, como indícios para dar início/entrada ao processo e determinação das respetivas medidas, no entanto não substitui a prova testemunhal (“(...) que haja um compromisso da vítima, e que nesse compromisso esteja consignado (...) a possibilidade que seja usada (...) as conversações e que passa a ser legítimo, isto são as mesmas situações quando nós pedimos que as vítimas consintam uma transcrição de uma chamada telefónica (...); “se nesse assumir de entrada no programa estiver já essa situação e que ela assine de forma consciente depois, não vejo qualquer constrangimento no uso desse tipo de conversações para consignar como prova na instrução do processo”).

Quanto ao **maior acompanhamento e menor consumo de tempo** (1), as forças de segurança consideram a aplicação como uma mais valia, para o seguimento processual da situação em causa, uma vez que será a própria vítima a realizar a sua avaliação e transmiti-la ao técnico, além de que, este ponto permitirá uma redução do consumo de tempo por parte dos OPCs (“(...) eu acho que isto é uma mais valia no espaço temporal, por exemplo, em que há uma acusação ou que está o processo numa fase de avaliação para acusação ou não, ou até é esperado o timing para o agendamento do julgamento, muitas das vezes perde-se ali um bocadinho o fio condutor e o ponto de situação daquela família e da vítima (...) e se calhar este aplicativo é um mais valia nesse sentido, e depois se um dia até vier a ser assumido pelo sistema judicial como útil, em vez de estar, como muitas das vezes acontece, já numa fase de julgamento, muitas das vezes os juízes pedem uma atualização dessas RVD’s, e havendo esta continuidade da parte da vítima em dar, não sendo nós a procurar, mas ela ter a iniciativa de

dar-nos o feedback, é uma mais valia para nós termos em tempo real, sem haver grande consumo de tempo dos OPC's (...)).

Relativamente às **desvantagens**, a maioria dos participantes referiu a **indisponibilidade do TAV 24 horas** (3), mostrando-se renitentes perante este ponto (“qual é que vai ser a disponibilidade do TAV assim que tiver acesso à aplicação para ajudar a vítima? Vai ser das 9 às 17:30? Ou passa daí, porque vindo do posto, grande parte das violências domésticas acontecem ao fim da tarde, à noite, ao início da noite), além de salientarem que existirá a possibilidade de a vítima poder apresentar uma sensação de segurança e, no entanto “ser enganada” pela aplicação e que a mesma não será vantajosa quando existir uma situação de emergência (“(...) a vítima não se vai ficar... por pensar que está segura, pronto, porque tem sempre alguém do outro lado que vai responder...”) (e.g. assume que alguém está preparado para dar resposta no momento; a mensagem enviada aparecerá como lida, quando não foi, utilizará a aplicação em situações de emergência), além de que, nem sempre o técnico poderá estar disponível nesse momento para a situação. No entanto a aplicação irá conter um aviso específico relativamente a este parâmetro.

Relativamente à **devolução da avaliação de risco** (2), as forças de segurança salientam que apesar de os técnicos de apoio à vítima e os OPCs realizarem AR e devolverem o respetivo resultado à vítima, existem algumas diferenças entre ambos. Enquanto que os TAV realizam a avaliação tendo por base as orientações internas da sua instituição, além da sua “não obrigatoriedade na denúncia do crime”, os OPCs apresentam outro ponto, nomeadamente o seu carácter vinculativo no tribunal, e posterior procedimento policial (“(...) esta aplicação está dirigida para os técnicos de apoio à vítima, pelo que percebemos, vai haver uma devolução à vítima do nível de risco calculado (...), as nossas avaliações (...) tem um carácter vinculativo no tribunal. O técnico de apoio à vítima faz uma avaliação similar à

nossa, mas para gerir o nível e a atuação deles, e até que medida eles vão atuar (...)”). Por outro lado, salientam que a vítima poderá utilizar a devolução da avaliação a seu favor (“(...) se ela está a usar a violência doméstica para se livrar do agressor, já vamos ver que vamos ter muitas avaliações, porque ela vai ter sempre a devolução que é elevada. Se ela esta a usar isto convenientemente, vai ficar assustada, porque ao dar elevada, ela vai ficar assustada e vai temer pela vida. E se der baixo e ela tiver com outra intenção, vai empolgar os resultados (...) ela não precisa de saber, pelos dois lados, pela questão de alarmismo, ou então dela empolgar as coisas para benefício próprio”).

Por sua vez, relativamente à **aplicação como resposta de emergência** (1) os elementos das forças policiais mostram-se apreensivos, uma vez que a aplicação não tem como finalidade a sua utilização enquanto recurso para pedir ajuda. No entanto, apesar do TAV estar online 24 horas, e sempre presente, as vítimas poderão utilizar a aplicação para esse fim (e.g. reportar um incidente grave, uma situação de emergência) (“mas acredite que a vítima vai-se refugiar nisso”).

Quanto às **sugestões**, as forças de segurança, além de sugerirem a criação de um **consentimento informado** (1) (“nem que se crie um formulário de conhecimento, eu estou a falar em termos já formais (...) para as coisas ficarem esclarecidas”), propuseram também a criação de algumas perguntas diferenciadoras, por forma a **aferir a verdade da mentira** (1), uma vez que esse ponto envolve inúmeros recursos, e por sua vez, um enorme desgaste (“(...) a questão que referiu agora é efetivamente muito importante, na vossa aplicação deveria ser possível, ter um mecanismo que diferenciasse (...), é difícil perceber a mentira, eu sei, a nossa experiencia ajuda bastante, mas umas questões que fossem diferenciadoras e (...) retirarmos dali algum resultado que nos permitisse com alguma certeza aferir (...) aquilo que se esta avaliar (...). Foram igualmente indicadas a **disponibilização para um contacto**

**alternativo** (8), referindo que a aplicação poderia ser disponibilizada, com o consentimento das vítimas, aos seus filhos, uma vez que estes apresentam uma maior literacia digital e um menor controlo por parte do agressor, o que facilitaria a utilização da aplicação, além de conter um ponto por forma a colocar um contacto alternativo, para situações de emergência (“esta ferramenta deveria ser associada também aos jovens porque fazem parte de um agregado familiar (...) estão mais aptos a lidar com estas novas tecnologias, de maneira célere e seria muito bom dar-lhes essa autonomia e essa seriedade”; “(...) muitas vezes estes filhos reconhecem a violência a que a mãe está a ser exposta e são eles próprios muitas das vezes a terem iniciativa ou a encontrara a mãe para uma decisão de separação (...)”; “não estão a ser observados tao diretamente, tao controlados”, “(...) nós podemos por como gestor daquela avaliação o filho, apesar dela assumir o papel de vítima, mas temos este filho como interface (...)”), e a **geolocalização** (3), sendo esta uma mais valia, e passível de ser realizada, tendo em conta as questões relacionadas com a proteção de dados. A geolocalização permitiria uma localização momentânea da vítima, além de poder contemplar o disparo de uma fotografia instantânea (parando nesse preciso momento a localização) (“(...) as questões da proteção de dados são sempre complicadas”; “(...) é obvio que a geolocalização é muito mais complicado, vai parar a sítios que a gente não quer, mas é só uma partilha de localização momentânea, instantânea, a aplicação pode conter essa situação (...) imaginemos que a aplicação consegue disparar uma fotografia, do google mapa, com a localização daquele momento, a partir daí não dá a localização contínua, só dá naquele momento (...) um bom caminho para mandar ajuda para um determinado local”). Dando seguimento à sugestão da geolocalização, surgiu a questão da **presença do TAV 24 h** (1), reiterando para a importância de haver alguém 24 horas ao serviço, para não criar uma falsa sensação de segurança, dar resposta e seguimento às situações de relevância, uma vez que a violência não tem horas,

nem dias fixos para acontecer (“é que era uma questão de geolocalização em que a vítima “ei, eu preciso de ajuda, vou ao telemóvel e mando a minha localização”, e do outro lado não tem ninguém para dar uma resposta a isso, ela pensa que pediu ajuda e não está ali ninguém que dê seguimento a isso (...) se a geolocalização for para andar para a frente, tem que ser uma pessoa que fique 24 horas atento (...)). Para finalizar, sugeriram **redes de apoio local** (2), mostrando-se em concordância com a introdução de certos eventos ou projetos locais que estivessem a decorrer na zona das vítimas (“ser personalizado como um evento a decorrer).

### 3. Discussão

Num contexto de pandemia, em que os países se encontram cheios de limitações e constrangimentos, bem como, o desconhecimento perante uma realidade diferente e que se apresenta de forma grave para a saúde das populações, a incerteza do que acontece e as medidas impostas para travar a disseminação de um vírus extremamente contagioso, levam a que as rotinas e hábitos existentes se alterem (Boserup et al., 2020; Capinha et al., 2021; Moreira & Costa, 2020; Paulino et al, 2021; van Gelder et al, 2020).

Estas alterações de hábitos e as medidas restritivas impostas que levam a mudanças profundas nos estilos de vida, também vieram agravar atitudes e comportamentos menos corretos, que já existiam em algumas pessoas, e noutras que começaram a manifestar-se de forma exacerbada, sendo que até então, não tinham surgido.

Esta exacerbação de comportamentos, muitas vezes agressivos e até violentos e mesmo os que se agravaram, criaram ou aumentaram situações de risco grave e até de perigo para muitas vítimas, concretamente nas VRI (Boserup et al., 2020; Moreira & Costa, 2020; Ruiz-Pérez & Pastor-Moreno, 2021; van Gelder et al., 2020.)

O facto de permanecerem muito tempo juntos, vítimas e agressores, terem que conviver forçados quando antes o convívio era mínimo, não poderem dialogar com companheiros de trabalho, amigos, e até familiares, veio acrescentar mais situações de VRI ou agravar estas situações que já existiam, mas passavam de forma mais despercebida. A par disto, a falta de apoio nas redes de proximidade por parte das vítimas, também agravou a situação, porque as mesmas se viram mais limitadas para denunciar e tomar decisões por forma a salvaguardar, muitas vezes a sua integridade física e psíquica (Fernandes et al., 2014).

Há então uma necessidade de criar meios alternativos, por forma a ajudar estas vítimas sem ser presencialmente. Surge a perspetiva dos meios digitais como uma possibilidade viável para minimizar os efeitos da VRI, num contexto em que a liberdade de circulação e diálogo estão muito restringidos (período de confinamento).

Com este trabalho, verificou-se que os OPCs, enquanto TAV, são fundamentais, para a resolução destes conflitos, pois é por eles que passam a maior parte dos processos de denúncia, fazem os inquéritos, avaliam o risco de reincidência, bem como o surgimento de novos casos, acompanham as vítimas no processo fazendo juntamente com elas os planos de segurança e as respetivas reavaliações.

Mediante os resultados obtidos ao longo desta investigação, os OPCs manifestaram algumas dificuldades na sua adaptação, perante o primeiro confinamento. Estas adaptações passaram pela utilização de novas ferramentas, que neste contexto específico, tiveram que ser em formato digital e à distância. Este ponto levou a uma maior instabilidade emocional, e alguns desafios para a gestão das suas tarefas diárias. Por outro lado, o medo do contágio teve um impacto positivo no desenvolvimento desta instabilidade.

Foram também verificadas algumas dificuldades e constrangimentos laborais pelos OPCs, ao longo da pandemia. Estes refletiram-se no assumir responsabilidades que não são das suas competências, levando a uma maior pressão laboral e risco de repercussões negativas na sua identidade profissional e institucional. Por outro lado, mencionam a sua presença como um fator de risco, pelo conhecimento que têm em relação ao crime, levando a que a sua atuação não contribuísse beneficentemente para a vítima uma vez que a mesma não se vê, nem se assume como tal.

A inexistência de cuidados de autoajuda constitui um ponto essencial para as forças de segurança, uma vez que estas, no desenvolvimento da sua atividade profissional, já por si fisicamente e mentalmente desgastante, se veem confrontados com inúmeros desafios e situações de difícil resposta, levando a uma enorme sobrecarga emocional que pode conduzir ao desenvolvimento de burnout. No entanto, foi mencionado que se existissem mais formações na área da saúde mental, talvez soubessem gerir melhor as situações de desgaste, evitando ou minimizando o desenvolvimento de burnout.

Tendo em conta a questão de investigação, quais os requisitos de um sistema de aplicação do instrumento de avaliação de risco à distância?”, através da perspectiva dos OPCs, verificou-se que estas forças de primeira linha destacaram o possível complemento à teleassistência, como uma mais valia para o encaminhamento por parte dos TAV, para as forças de segurança mais próxima, por forma a dar uma resposta mais rápida e mais eficaz, bem como o funcionamento do sistema digital como um possível indício para a abertura de um processo criminal contra o perpetrador do crime. No entanto para se concretizar este ponto a vítima deverá dar o seu consentimento.

Além destes pontos, o sistema digital, tendo em conta os seus componentes e valências (e.g. geolocalização, integração de projetos locais, disponibilização da aplicação

para um contacto alternativo à vítima, chat, códigos, localizador de recursos específicos, autorrealização da avaliação de risco), proporciona um maior acompanhamento às vítimas, reduzindo o tempo disponibilizado pelos OPCs para a realização de certas tarefas. Importa referir que, quando às desvantagens, as forças de segurança mostram-se apreensivas perante a indisponibilidade do TAV por 24 horas diárias, bem como a devolução da avaliação de risco e a previsibilidade de utilização deste sistema digital, por parte das vítimas, como uma possível resposta de emergência.

#### **4. Conclusão**

Este estudo mostrou-se relevante quanto à perspetiva dos OPC enquanto TAV, para a avaliação da necessidade de meios digitais de apoio à VRI, em contexto pandémico. Os OPC consideraram os meios digitais como um novo desafio, que o mesmo pode trazer vantagens para o encaminhamento, melhor resolução e maior eficácia para desencadear, acompanhar e resolver a problemática da violência. Mostraram-se recetivos e com capacidade adaptativa para enfrentar os novos desafios.

Sugeriram adaptações aos meios digitais, de novos mecanismos que podem ser uma mais valia para o desenvolvimento dos mesmos e para melhorar o seu funcionamento para o objetivo que se propõem. Encontraram, no entanto, algumas limitações, como o facto de o sistema digital poder proporcionar o indício para o início do processo crime, no entanto não substitui a prova testemunhal. Esta é fundamental, e tem que existir segundo a interpretação dos magistrados. Esta limitação prende-se com questões legais que, nesta fase, os meios digitais não são competentes para resolver.

### Referencias bibliográficas

- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). (1999). *Manual Alcipe. Para o atendimento de mulheres vítimas de violência*.  
[https://www.apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf](https://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf)
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). (2020). *Estatísticas APAV. Relatório anual 2020*.  
[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf)
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). (2021). *Relatório de Gestão 2020*.  
[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_APAV\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Relatorio_de_Gestao_APAV_2020.pdf)
- Araújo, F. M. S. (2019). *Ferramentas digitais de prevenção e combate para a violência doméstica no espaço europeu* (Dissertação de Mestrado). Instituto Politécnico de Leiria.
- Bagwell-Gray, M. & Bartholmey, E. (2020). Safety and services for survivors of intimate partner violence: A researcher-practitioner dialogue on the impact of COVID-19. *Psychol Trauma, 12*(S1), S205-S207. <https://doi.org/10.1037/tra0000869>
- Bloom, T., Gielen, A., & Glass, N. (2016). Developing an app for college women in abusive same-sex relationships and their friends. *Journal of Homosexuality, 63*(6), 855–874.  
<https://doi.org/10.1080/00918369.2015.1112597>
- Bonta, J., Law, M., & Hanson, K. (1998). The prediction of criminal and violent recidivism among mentally disordered offenders: A meta-analysis. *Psychological Bulletin, 123*, 123–142.
- Boserup, B., McKenney, M., & Elkbuli, A. (2020). Alarming Trends in US Domestic Violence During the COVID-19 Pandemic. *The American Journal of Emergency Medicine, 38*(12), 2753–2755. <https://doi.org/10.1016/j.ajem.2020.04.077>

- Capinha, M., Brazão, N. & Rijo, D. (2020). Intervenção Psicológica com Agressores Conjugais. In Barroso, R., Neto, D. D. (Coords.) *A Prática Profissional da Psicologia na Justiça*. (pp. 438-450). Ordem dos Psicólogos Portugueses.
- Capinha, M., Guinote, H. & Rijo, D. (2021). Intimate Partner Violence Reports During the COVID-19 Pandemic First Year in Portuguese Urban Areas: A Brief Report. *J Fam Viol.*, 1-10. <https://doi.org/10.1007/s10896-021-00332-y>
- Cohen, M. & Morrison, K. (2011). *Research Methods in Education* (7th ed). Routledge.
- Corsi, J. (2005). *Modelos de intervención con hombres que ejercen violencia en la pareja*. [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/3186/1/Feminismos\\_6\\_10.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/3186/1/Feminismos_6_10.pdf)
- Direção Geral de Saúde [DGS] (2020). *Situação Epidemiológica em Portugal*. <https://www.dgs.pt/em-destaque/relatorio-de-situacao-n-047-18042020-pdf.aspx>
- Eden, K. B., Perrin, N. A., Hanson, G. C., Messing, J. T., Bloom, T. L., Campbell, J. C., Gielen, A. C., Clough, A. S., Barnes-hoyt, J. S., & Glass, N. E. (2015). Use of online safety decision aid by abused women. *American Journal of Preventive Medicine*, 48(4), 372–383. <https://doi.org/10.1016/j.amepre.2014.09.027>
- European Union Agency for Fundamental Rights (2021). *The coronavirus pandemic and fundamental rights: a year in review*. European Union Agency for Fundamental Rights
- Fernandes, C., Moniz, H., & Magalhães, T. (2014). Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica. In M. H. Fazenda (Ed.), *Violência Doméstica - Avaliação e Controlo de Riscos* (pp. 229–264). Centro de Estudos Judiciários.
- Frazão, M., Viana, L., Pimenta, C., Silva, C., Bezerra, T., Ferreira, G., Costa, T. & Costa, K. (2020). Violência praticada por parceiros íntimos a mulheres com depressão. *Rev Min Enferm.*, 24(e-1324), 1-7. <https://doi.org/10.5935/1415-2762.20200061>
- Gama, A., Pedro, A., Carvalho, M., Guerreiro, A., Duarte, V., Quintas, J., Matias, A.,

- Keygnaert, I. & Dias, S. (2020). Domestic Violence during the COVID-19 Pandemic in Portugal. *Port J Public Health*, 38(suppl 1), 32–40. <https://doi.org/10.1159/000514341>
- Gearhart, S., Perez-Patron, M., Hammond, T., Goldberg, D., Klein, A. & Horney, J. (2018). The Impact of Natural Disasters on Domestic Violence: An Analysis of Reports of Simple Assault in Florida (1999–2007). *Violence and Gender*, 5(2), 87-92. <https://doi.org/10.1089/vio.2017.0077>
- Gendreau, P., Little, T. & Goggin, C. (1996). A meta-analysis of the predictors of adult offender recidivism: what works! *Criminology*, 34(4), 575-608. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1996.tb01220.x>
- Glass, N. E., Perrin, N. A., Hanson, G. C., Bloom, T. L., Messing, J. T., Clough, A. S., Campbell, J. C., Gielen, A. C., Case, J., & Eden, K. B. (2017). The longitudinal impact of an internet safety decision aid for abused women. *American Journal of Preventive Medicine*, 52(5), 606–615. <https://doi.org/10.1016/j.amepre.2016.12.014>
- Grams, A. C., & Magalhães, T. (2011). Violência nas relações de intimidade. Avaliação do risco. *Revista portuguesa do dano corporal*, 22, 75–98.
- Gulati, G., & Kelly, B. D. (2020). Domestic violence against women and the COVID-19 pandemic: What is the role of psychiatry? *International Journal of Law and Psychiatry*, 71, e101594. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2020.101594>
- Heckert, D. & Gondolf, E. (2004). Battered Women’s Perceptions of Risk Versus Risk Factors and Instruments in Predicting Repeat Reassault. *Journal of Interpersonal Violence*, 19(7), 778-800. <https://doi.org/10.1177/0886260504265619>
- Hegarty, K., Tarzia, L., Valpied, J., Murray, E., Humphreys, C., Taft, A., Novy, K., Gold, L., & Glass, N. (2019). An online healthy relationship tool and safety decision aid for women experiencing intimate partner violence (I-DECIDE): a randomised controlled

- trial. *The Lancet Public Health*, 4(6), e301–e310. [https://doi.org/10.1016/S2468-2667\(19\)30079-9](https://doi.org/10.1016/S2468-2667(19)30079-9)
- Kaufman, A., Naidu, S., Ramachandran, S., Kaufman, D., Fayad, Z. & Mani, V. (2020). Review of radiographic findings in COVID-19. *World J Radiol.*, 12(8), 142–155. <https://doi.org/10.4329/wjr.v12.i8.142>
- Koziol-McLain, J., Vandal, A. C., Wilson, D., Nada-Raja, S., Dobbs, T., McLean, C., Sisk, R., Eden, K. B., & Glass, N. E. (2018). Efficacy of a web-based safety decision aid for women experiencing intimate partner violence: randomized controlled trial. *Journal of Medical Internet Research*, 19(12), e426. <https://doi.org/10.2196/jmir.8617>
- Lei n.º 59/2007 da Assembleia da República (2007). Diário da República, I série, n.º 170 de 4 de setembro de 2007. <https://dre.pt/application/conteudo/640142>.
- Lemos, I. (2019). *Proteção policial da vítima: avaliação do risco do agressor em cenários de violência doméstica* (Doctoral dissertation). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Levitt, H. M., Bamberg, M., Creswell, J. W., Frost, D. M., Josselson, R., & Suárez-Orozco, C. (2018). Journal article reporting standards for qualitative primary, qualitative meta-analytic, and mixed methods research in psychology: The APA Publications and Communications Board task force report. *American Psychologist*, 73(1), 26–46. <https://doi.org/10.1037/amp0000151>
- Lobo, D. (2011). Web usability guidelines for smartphones: a synergic approach. *International Journal of Information and Electronics Engineering*, 1(1). <https://doi.org/10.7763/ijjee.2011.v1.5>
- Manita, C., Ribeiro, C., & Peixoto, C. (2009a). *Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais das forças de segurança*. Lisboa:

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

Matias, A., Gonçalves, M., Soeiro, C., & Matos, M. (2020). Intimate partner homicide: A meta-analysis of risk factors. *Aggression and violent behavior, 50*, 101358. <https://doi.org/10.1016/j.avb.2019.101358>

Matos, M. & Andrade, L. (2021). Mulheres, Violências, Pandemia e as Reações do Estado Brasileiro. In Matta, G.C., Rego, S., Souto, E.P. & Segata, J., eds., *Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia* (pp. 181-196). Editora FIOCRUZ.

Moreira, D. & Costa, M. (2020). The impact of the Covid-19 pandemic in the precipitation of intimate partner violence. *Int J Law Psychiatry, 71*, 101606. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2020.101606>

Nielsen, J. (1993). *Usability engineering*. Academic Press.

Organização Mundial de Saúde (2002). Relatório mundial sobre violência e saúde. <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>

Organização Mundial de Saúde (2014). *Relatório Mundial sobre a prevenção da violência 2014*. [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/145086/9789241564793\\_por.pdf?sequence](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/145086/9789241564793_por.pdf?sequence)

Organização Mundial de Saúde (2020a). *WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV)*. [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov))

Organização Mundial de Saúde (2020b). *Statement on the second meeting of the international*

*health regulations (2005) emergency committee regarding the outbreak of novel coronavirus (2019-nCoV).* World Health Organization. From [https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov))

Organização Mundial de Saúde (2020c). *COVID-19 and violence against women What the health sector/system can do.* <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/emergencies/COVID-19-VAW-full-text.pdf>

OMS (2021). *Violence against women.* <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>

Paulino, M., Dumas-Diniz, R., Brissos, S., Brites, R., Alho, L., Simões, M. & Silva, C. (2021). COVID-19 em Portugal: explorando o impacto psicológico imediato na população em geral, *Psicologia, Saúde e Medicina*, 26(1), 44-55. <https://doi.org/10.1080 / 13548506.2020.1808236>

Perdigão, A., Menezes, B., Almeida, C., Machado, D., Chaves da Silva, M., & Vasco Prazeres, V. (2016). *Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde.* (2ª ed). Direção-Geral de Saúde

Redondo, J., Pimentel, I. & Correia, A. (2012). *Manual Sarar, Sinalizar, Apoiar, Registrar, Avaliar, Referenciar. Uma proposta de Manual para profissionais de saúde na área da violência familiar / entre parceiros íntimos.* Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2005, da Presidência do Conselho de Ministros (2005). Diário da República, série I-B, n.º 20.

- Ruiz-Pérez, I. & Pastor-Moreno, G. (2021). Medidas de contención de la violencia de género durante la pandemia de COVID-19. *Gaceta Sanitaria*, 35(4), 389-394. <https://doi.org/10.1016/j.gaceta.2020.04.005>
- Sistema de Segurança Interna (2020). *Relatório anual de segurança interna de 2020*. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUA BR26oAUAAAA%3d>
- Stith, S. M., & McMonigle, C. L. (2009). Risk factors associated with intimate partner violence. In D. J. Whitaker & J. R. Lutzker (Eds.), *Preventing partner violence: Research and evidence-based intervention strategies* (pp. 67–92). American Psychological Association. <https://doi.org/10.1037/11873-004>
- Usher, K., Bhullar, N., Durkin, J., Gyamfi, N. & Jackson, D. (2020). Family violence and COVID 19: Increased vulnerability and reduced options for support. *Int J Ment Health Nurs.*, 29(4), 549–552. <https://doi.org/10.1111/inm.12735>
- van Gelder, N., Peterman, A., Potts, A., O'Donnell, M., Thompson, K., Shah, N., et al. (2020). COVID-19: Reducing the Risk of Infection Might Increase the Risk of Intimate Partner Violence. *EClinicalMedicine*, 21. <https://doi.org/10.1016/j.eclinm.2020.100348>
- Vieira-Pinto, P., Muñoz-Barús, J., Taveiro-Gomes, T., Vidal-Alves, M. & Magalhaes, T. (2021). Suspension of Criminal Proceedings for Perpetrators of Intimate Partner Violence Against Women: Impact on Re-Entries. *Frontiers in Psychology*, 12, 1-12. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2021.725081>
- Vora, M., Malathesh, B. C., Das, S., & Chatterjee, S. S. (2020). COVID-19 And Domestic Violence Against Women. *Asian Journal of Psychiatry*, 53, 1-2. <https://doi.org/10.1016/j.ajp.2020.102227>

Warmling, D., Lindner, S. & Coelho, E. (2017). Intimate partner violence prevalence in the elderly and associated factors: systematic review. *Cien Saude Colet.*, 22(9), 3111-3125.

<https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.12312017>

Yakubovich, A., Stöckl, H., Murray, J., Melendez-Torres, G., Steinert, J., Glavin, C. & Humphreys, D. (2018). Risk and Protective Factors for Intimate Partner Violence Against Women: Systematic Review and Meta-analyses of Prospective-Longitudinal

Studies. *Am J Public Health*, 108(7), e1-e11.

<https://doi.org/10.2105/AJPH.2018.304428>

## **Anexos**

### **Anexo 1 – Evolução legislativa do crime de violência doméstica**

O crime de violência doméstica surgiu no Código Penal, em 1982, no artigo 153.º, intitulado como “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”, estipulando, neste artigo que “o pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de seis meses a três anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo”, lhe seja infligido “maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem”, ou “o empregar em atividades perigosas, proibidas, desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo”. É importante referir que este artigo, evidenciou igualmente que “(...) será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor (...)” e quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito no número um do presente artigo (Decreto-Lei nº 400, 1982).

Por sua vez, o autor do Projeto do Código Penal, Eduardo Correia, sugeriu a autonomização dos crimes de maus tratos nos artigos a crianças e de sobrecarga de menores e de subordinados, para os artigos 166.º e 167.º do Projeto do Código Penal, com a exclusão, e sem referência das agressões e dos “maus tratos entre cônjuges”, tendo ficado, à posteriori, a Comissão Revisora, encarregada de inserir a presente matéria no código, passando a constar do artigo 153.º (Simões, 2015).

Assim, esta “incriminação”, servia “para delimitar situações que, por ação ou omissão, resultassem numa inflição de maus tratos a vítimas específicas, encontrando o seu principal fundamento na existência de uma relação de proximidade entre o autor do crime e a vítima do mesmo”. É possível perceber que, como principais agressores eram identificados os “pais ou tutores de menores de 16 anos ou outra pessoa que tivesse os mesmos ao seu cuidado, guarda ou fosse responsável pela sua direção ou educação”, e como sujeitos passivos, encontram-se “os filhos, menores de 16 anos à guarda ou ao cuidado de outrem; o subordinado, por relação de trabalho, incluindo mulheres grávidas, pessoa de fraca saúde ou

menor; o cônjuge”. Assim, perante este artigo foi possível evidenciar “uma crescente necessidade de punir com “dignidade penal os casos mais chocantes de maus tratos a crianças e de sobrecarga de menores e de subordinados” (Simões, 2015).

Segundo a lei, a violência física até agora retratada, compreendia algumas características próprias, uma vez que “era assumida como consequência direta do comportamento (“lhe infligir maus tratos físicos”; “de forma a ofender a sua saúde”) ou como fonte de perigo, risco ou suscetibilidade de causarem sofrimento ou danos futuros (“não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde”; “o empregar em atividades perigosas”; “trabalhos excessivos”). Assim, a não prestação de cuidados e o tratamento cruel fazia “com que o crime fosse associado a numa certa reiteração do comportamento violento, não sendo suficiente um ato isolado ou esporádico para que se preenchesse o tipo legal” (Simões, 2015).

É de salientar que os comportamentos criminosos apresentavam inúmeras naturezas, de entre as quais o “crime de mera atividade ou omissivo puro (e.g. os atos de descuido), o “crime de resultado ou de dano” (e.g. a sobrecarga com ofensa da saúde ou intelecto) ou o crime de “perigo concreto” (e.g. a sobrecarga de outrem, com exposição grave a perigo)”. No entanto, apesar da sua particularidade e especificidade, o crime consistia num crime específico impróprio, uma vez que “resultava penalmente punida em razão da relação existente entre agente e vítima, podendo reconduzir-se a outros tipos autónomos, caso o agente não apresente essas mesmas qualidades”. Assim, o procedimento criminal, uma vez que não dependia de queixa, por lhe ter sido atribuído ao crime a natureza pública, “permitida a qualquer pessoa a denúncia deste tipo de crime às autoridades competentes, sem a exigência de queixa ou constituição como assistente para a promoção e prosseguimento processual” (Simões, 2015).

Em 1993, proclamada pela a assembleia geral das nações unidas, na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, foi emitida uma “declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres”, determinando assim, no artigo 1º, o conceito de violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada” (Resolução nº 48, 1993; AMCV, 2013).

Por sua vez, o artigo 2º desta mesma declaração, expande este conceito de violência contra as mulheres para a “violência física, sexual e psicológica, ocorrida no seio da família (...), praticada na comunidade em geral, (...) praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra”. Evidenciando de igual forma que, tanto a violência doméstica, como a violência nas relações de intimidade se encontram inseridas nesta definição (Resolução nº 48, 1993; AMCV, 2013).

Já em 1995, perante a reforma do Código Penal, o crime de violência doméstica teve algumas alterações, sendo que, de entre as quais se evidencia o procedimento criminal, no sentido em que, “passou a depender de queixa, a moldura penal foi elevada (...), os maus tratos psíquicos foram contemplados como elemento típico e a proteção legal foi estendida àqueles que, embora não casados, vivessem em condições análogas às dos cônjuges, bem como às pessoas idosas e doentes”. Por sua vez, logo se seguida, em 1998, segundo a Lei nº 65/98, de 2 de Setembro, evidenciou-se uma nova alteração evidenciando que, “embora continuasse a depender de queixa, podia agora o Ministério Público dar início ao processo sem que nenhuma queixa tivesse sido apresentada, quando o interesse da vítima o impusesse, desde que, até ser deduzida acusação, não tivesse existido oposição do cônjuge ofendido, numa ação de ponderação de valores entre a vontade da vítima e a promoção da justiça social estadual” (Simões, 2015).

Mais tarde, em 1995, na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, foi “acordada a Declaração e o Programa de Ação de Pequim” que teve como objetivo a constituição de um quadro de políticas mundiais, mais abrangente, relativos à igualdade de género, ao desenvolvimento e à paz, centrando-se em doze questões, além de incluir a violência contra as mulheres (AMCV, 2013).

No ano de 1999, aceite o “Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” e apelou a que “a todos os Estados Partes da Convenção” se tornassem parte do novo instrumento, tornando-se importante que a convenção fosse conhecida e “aplicada pelos Governos e pelos Tribunais, e que o Protocolo Opcional fosse um instrumento utilizado para a garantia dos direitos que proclama”, assim, tornava-se possível “reconhecer a competência do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (órgão que monitora o cumprimento da Convenção pelos

Estados Partes) para receber e considerar reclamações de indivíduos ou grupos dentro de sua jurisdição” (AMCV, 2013).

Mais tarde, em 2000, a Lei nº 7/2000, de 27 de Maio, consagra “a natureza pública do crime de maus tratos, quebrando a ideia tradicional da inviolabilidade da família e não intromissão do Estado nos assuntos domésticos, com uma proteção radicada na dignidade da pessoa humana”, além da “possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima, da pena acessória de proibição de contacto, incluindo o afastamento da residência desta”, além de passar “a incluir, enquanto vítima, o progenitor de descendente comum” (Simões, 2015).

Em 2007, existiu uma nova renovação pela Revisão do Código Penal, sendo que, a alteração consistiu na subdivisão do crime de “maus tratos e infrações de regras de segurança” em três tipos, nomeadamente no crime de violência doméstica, referido no artigo 152º, no de maus tratos, referido no artigo 152º-A, e na violação de regras de segurança, referido no artigo 152º-B. Salienta-se que esta revisão ainda se encontra em vigor atualmente, mas com um acréscimo, nomeadamente o da “expressão de relação de namoro, (...) pela Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro, materializando um novo alargamento do âmbito dos sujeitos passivos”. Além deste ponto importante, evidencia-se, uma “desnecessidade de reiteração e a inclusão expressa dos atos designados por castigos corporais, privações de liberdade e ofensas corporais; (...) a possibilidade de o arguido ser sujeito à obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica” (Simões, 2015).

Mais tarde, a Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica), posteriormente validada pelo Estado Português em fevereiro de 2013, estabeleceu que a violência doméstica “abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”, reconhecendo assim, que este tipo de violência além de consistir numa “manifestação das relações de poder (...) entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente”, afeta o sexo feminino de uma forma desproporcional (AMCV, 2013)

Uma vez referindo estas convenções e declarações, importa também mencionar que, em relação à União Europeia, encontra-se destacados dois instrumentos, nomeadamente a Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que pretende segundo o artigo 1º “estabelecer regras que permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão”, e a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que pretende “garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal” (Diretiva 2011/99/EU, 2011; Diretiva 2012/29/EU, 2012; AMCV, 2013).

Segundo a Lei nº 59/2007, o crime de “violência doméstica”, encontra-se previsto no código penal, presente no artigo 152.º, evidenciando que “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: ao cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”. Refere de igual forma que “se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos”, além de que, “se dos factos (...) resultar: ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos”. Este artigo, salienta igualmente que “podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica”, no entanto, “a pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o

afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância” (Gabinete Secretário-Geral, 2009; Lei n.º 59, 2007; AMCV, 2013).

Por sua vez, no artigo 152.º - A, referente aos “maus tratos”, é possível evidenciar que “quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, além de que, “se dos factos (...) resultar: ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; a morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos”. No entanto, o artigo 152.º-B, referente à “violação de regras de segurança”, refere que “quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, além de que, “se o perigo (...) for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos” (Lei n.º 59, 2007).

A Diretiva n.º 5/2019, tem como objetivo, estabelecer os procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público, relativamente ao tema até agora mencionado, a violência doméstica (Diretiva n.º 5, 2019).

Assim sendo, esta, além de constituir um “fenómeno criminal de inequívoca gravidade, evidenciada, (...) pelo elevado número de inquéritos registados, de vítimas que provoca e de desfechos letais verificados”, consiste de igual forma num “panorama nacional, um problema social de indiscutível relevância”. Sendo assim, além de consistir num fenómeno criminal, também apresenta ser “alvo de consideração, reflexão e ação da Procuradoria-Geral da República e das estruturas regionais e locais do Ministério Público, designadamente através da emissão de instrumentos hierárquicos” (Diretiva n.º 5, 2019).

Ao mesmo tempo que foi publicado o diploma legislativo específico, também têm vindo a ser adotadas “práticas e modelos funcionais distintos nos domínios da direção da

investigação criminal e da atuação na jurisdição de família e crianças”. Assim, “o presente instrumento hierárquico visa dotar os magistrados do Ministério Público (MMP) de orientações de atuação uniforme nos segmentos identificados como especialmente carecidos de intervenção padronizada”. “Acresce que a recente criação, por ora a título experimental, no âmbito dos Departamentos de Investigação e Ação Penal Regionais, de Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), compostas por Núcleos de Ação Penal (NAP) e Núcleos de Família e Crianças (NFC), justifica que, pela presente via, se estabeleçam procedimentos específicos que se perspetivam adequados a colmatar as insuficiências de comunicação e articulação entre as duas áreas” (Diretiva n.º 5, 2019).

Segundo o artigo 12.º do estatuto do ministério publico, tanto os Senhores Magistrados, como os Agentes do Ministério Público deverão observar e levar em conta algumas determinações, tais como a “aquisição da notícia do crime e atos imediatos”, de imediato “após o registo e autuação do inquérito por crime de violência doméstica”, sendo que a secretaria deve, oficiosamente, realizar uma pesquisa “de todos os antecedentes registados por referência à pessoa denunciada, incluindo os constantes da base de dados da suspensão provisória do processo” e alguns elementos, tais como, “os antecedentes relativos a quaisquer processos, pendentes ou findos, em que figurem como ofendidos familiares, amigos ou outras pessoas com qualquer tipo de relação com a vítima” (Diretiva n.º 5, 2019).

É importante referir que a “secretaria faz constar informação sobre os antecedentes (...) no mais curto espaço de tempo e sempre antes da apresentação ao magistrado para despacho inicial”. Assim, o “MMP deve sempre providenciar pela consulta dos processos resultantes da pesquisa e, consoante os casos, determina: a junção de cópias dos elementos relevantes e a incorporação ou apensação”. No entanto, perante a existência de dúvidas relativamente à qualificação como violência doméstica da facticidade subjacente, “deve aquela prevalecer, mantendo -se a mesma até ao momento em que seja inequívoco enquadramento diverso”. Relativamente aos aditamentos referentes a este tema, estes “deverão ser integrados no inquérito instaurado, salvo quando ponderosas razões o contraindiquem, em função do retardamento do encerramento do inquérito e de atendível interesse da vítima” (Diretiva n.º 5, 2019).

Quanto à avaliação de risco, é de salientar que “os inquéritos por violência doméstica são, obrigatoriamente, instruídos com os instrumentos de avaliação do Risco de Violência

Doméstica (RVD) homologados para uso pela Guarda Nacional Republicana e pela Polícia de Segurança Pública, nas suas versões de (i) ficha de avaliação de risco (RVD -1L), a aplicar aquando da elaboração de auto de denúncia ou de notícia ou, ainda, de aditamento a auto, bem como de (ii) ficha de reavaliação de risco (RVD -2L), a aplicar periodicamente, na sequência do policiamento de proximidade e/ou no âmbito da investigação criminal” (Diretiva n.º 5, 2019).

Salienta-se ainda que “sempre que no decurso do inquérito haja conhecimento de novos factos com relevância para a determinação do nível do risco, deve este ser reavaliado”, além de que a “obrigatoriedade de reavaliação de risco subsiste mesmo após a dedução da acusação e enquanto o processo não for remetido à distribuição”. Quanto ao despacho por acuação, “o MMP obrigatoriamente promove a reavaliação nas subseqüentes fases do processo, designadamente aquando da prolação do despacho que designa dia para julgamento”, no entanto, “o arquivamento do inquérito, por insuficiência indiciária, a prolação de despacho de não pronúncia, ou o trânsito em julgado de decisão que ponha termo ao processo, o MMP decide ou promove, consoante os casos, que o procedimento de reavaliação do risco se mantenha, sempre que as necessidades de proteção da vítima o imponham e esta expressamente requeira a manutenção do estatuto de vítima” (Diretiva n.º 5, 2019).

Quanto à atuação nas 72 horas, “sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o MMP, ao tomar conhecimento da denúncia, na primeira intervenção processual, realiza ou determina ao órgão de polícia criminal (OPC), a realização, por forma discriminada e pela via mais expedita, dos concretos atos processuais que habilitem, no mais curto prazo e sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido” (Diretiva n.º 5, 2019).

No entanto, “se, aquando da intervenção (...) não tiver ainda tido lugar a avaliação de risco à vítima ou não se mostrar junta a pertinente ficha de avaliação (RVDL), o MMP ordena que, consoante os casos, seja a mesma realizada ou junta a respetiva ficha (...)”. Salienta-se que “quando a comunicação da denúncia seja acompanhada da mencionada ficha de avaliação, o MMP procede a uma análise rigorosa e crítica dos respetivos elementos, cotejando-os com outros fatores de risco que, (...) justifiquem a elevação do nível de risco de revitimização, caso em que, obrigatoriamente, dever á agravá-lo” (Diretiva n.º 5, 2019).

Segundo o Despacho n.º 5374/2020, que tem como objetivo a aprovação dos modelos instrumentais, previstos no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, “diploma que regula as condições de organização e de funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica”. Este diploma introduz, ainda, “um conjunto de regras e procedimentos com vista à melhoria, eficácia e harmonização a nível nacional das normas de funcionamento, de forma garantir o mesmo nível de qualidade dos serviços prestados pelas estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e casas de abrigo” (Despacho n.º 5374, 2020).

No entanto, segundo o que se encontra previsto no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, é essencial e necessário proceder à aprovação de alguns modelos, tais como, “a ficha única de atendimento às vítimas de violência doméstica; a avaliação das necessidades sociais da vítima de violência doméstica a utilizar pelas estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e casas de abrigo; o plano de segurança a utilizar pelas estruturas de atendimento; o relatório de encaminhamento a utilizar pelas entidades encaminhadoras das respostas de acolhimento de emergência ou casas de abrigo; o plano individual de intervenção a utilizar pelas estruturas de atendimento e pelas casas de abrigo” (Despacho n.º 5374, 2020).

Assim, em forma de síntese e conclusão a violência doméstica consiste num crime público, querendo o mesmo significar que, após o Ministério Público tomar conhecimento da sua ocorrência (e.g. conhecimento obtido de diferentes formas, não dependendo exclusivamente da apresentação de uma queixa por parte da vítima, de uma participação policial, de uma informação escrita anónima, ou de uma notícia de jornal), obrigatoriamente, o mesmo determina o início de um inquérito, de forma a proceder à investigação dos factos, até à sua conclusão, ou seja, o despacho de encerramento. Assim, tendo em conta a sua natureza pública, e apesar de suceder inúmeras vezes que a vítima informe que não deseja mais o procedimento criminal, o Ministério Público obrigatoriamente de forma legal, é obrigado a prosseguir com o inquérito (Gabinete Secretário-Geral, 2009).

É importante mencionar que a vítima pode apresentar uma queixa junto das forças policiais, tais como, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Polícia Judiciária (PJ), sendo que as mesmas, posteriormente irão prosseguir com

a queixa, remetendo-a ao Ministério Público (MP), no entanto as vítimas também têm a possibilidade de apresentar uma queixa-crime diretamente ao MP, junto do tribunal da área onde ocorreram os factos. Salienta-se que é essencial que todos os profissionais envolvidos no atendimento a vítimas conheçam a legislação e se encontrem preparados para identificar e efetuar a denúncia dos crimes de natureza pública de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sendo que esta denúncia constitui ser de carácter obrigatório para todos os funcionários, nos termos do art.º 242º do Código de Processo Penal, na aceção do artigo 386º do Código Penal (Gabinete Secretário-Geral, 2009).

Salienta-se, igualmente que constituem elementos de prova, “bilhetes com ameaças, bens destruídos, exames médicos que comprovem lesões sofridas, bem como cópias de anteriores denúncias e identificação de testemunhas dos atos praticados pelo agressor”, sendo que consistem num “importante contributo e devem ser preservados e apresentados pela vítima às instâncias judiciais. Assim, o enquadramento legal da violência doméstica, “protege um bem jurídico de largo espectro e compreensivo que inclui, não só a pessoa individual, além da sua saúde física, mental, dignidade pessoal, e desenvolvimento harmonioso, como também a dignidade humana, incluindo os comportamentos que lesam essa mesma dignidade” (Gabinete Secretário-Geral, 2009).

## **Bibliografia**

Associação de Mulheres Contra a Violência [AMCV] (2013). *Avaliação e Gestão de Risco em Rede. Manual para Profissionais*. AMCV.

Decreto-Lei nº 400/1982 do Ministério da Justiça (1982). Diário da República, I série, n.º 221.

Despacho n.º 5374/2020 da Presidência do Conselho de Ministros e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - Gabinetes das Secretárias de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Ação Social (2020). Diário da República, II série, n.º 91. <https://dre.pt/application/file/a/133324714>.

Diretiva n.º 5/2019 do Ministério Público - Procuradoria-Geral da República (2019). Diário da República, II série, n.º 233. <https://dre.pt/application/conteudo/126870404>.

Diretiva 2011/99/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho (2011). <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:338:0002:0018:PT:PDF>.

Gabinete Secretário-Geral (2009). *Violência doméstica: compreender para intervir: guia de boas práticas para profissionais de saúde*. CIG.

Resolução nº 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas (1993). *Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres*. <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>

Simões, S. M. N. D. N. (2015). *O crime de violência doméstica: aspetos materiais e processuais* (Doctoral dissertation). Universidade Católica Portuguesa.

## **Anexo 2 – A investigação criminal, os OPC e a RVD**

Segundo a Lei n.º 49/2008, a investigação criminal compreende um “conjunto de diligências que (...) se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo” (Lei n.º 49, 2008).

É importante referir que, segundo o Decreto-Lei n.º 78/87, no artigo 1.º, a autoridade judiciária (AJ) consiste no “juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência”, por sua vez, o mesmo Decreto-Lei refere as diferenças entre os órgãos de polícia criminal, que se traduzem por “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”, e autoridades de polícia criminal, consistindo nos “diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconhecerem aquela qualificação” (Decreto-Lei n.º 78, 1987).

No artigo 2.º da Lei n.º 49/2008, respeitante à direção da investigação criminal, salienta-se que a mesma “cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo”, além de que “a autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal”, sendo que os OPCs, após tomarem conhecimento da existência de um crime, tem o dever de comunicar o facto “ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias (...) deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova” (Lei n.º 49, 2008).

É importante mencionar, que ainda no artigo 2.º da Lei n.º 49/2008, os OPCs “atuam no processo sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente”, sendo que “as investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições”. Assim, a autonomia técnica refere-se à “utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados”, e autonomia tática à “escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal” (Lei n.º 49, 2008).

Por sua vez, esta mesma Lei, a Lei Orgânica da Investigação Criminal (LOIC) (Lei n.º49/2008 de 27 de agosto), salienta igualmente, no artigo 3.º, que constituem órgãos de polícia criminal (OPC), a polícia judiciária, guarda nacional republicana e a polícia de segurança pública, além de que faz parte das suas competência, enquanto OPCs “coadjuvar as autoridades judiciárias (AJ) na investigação e desenvolver as ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas AJ competentes” (Lei n.º 49, 2008; Nunes, 2019).

Esta Lei, ainda determina ser “da competência genérica da GNR (...) a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPC e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela AJ competente para a direção do processo (...)”, salientando ser importante, que, na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República (...) pode deferir “a investigação de um crime (...) a outro OPC desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado (...)” (Lei n.º 49, 2008; Nunes, 2019).

Salienta-se de igual forma, que o artigo 4.º, referente à “competência específica em matéria de investigação criminal” estipula que “a atribuição de competência específica obedece aos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis para a investigação criminal”, sendo que, “os OPCs de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica”, tais como a polícia judiciária (e.g. crimes dolosos ou agravados pelo resultado, escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns, contra a identidade cultural e integridade pessoal, associação criminosa, contra a segurança do Estado, tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio, organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo) (Lei n.º 49, 2008).

Constitui “competência da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública”, tal como estipulado no artigo 6.º, a “investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPCs e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente”. Assim, segundo o artigo 8.º, referente à “competência deferida para a investigação criminal”, “na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os OPCs envolvidos, defere a investigação de um crime (...) a outro OPC desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação”,

além de quando “existam provas simples e evidentes, na aceção do Código de Processo Penal, estejam verificados os pressupostos das formas especiais de processo, nos termos do Código de Processo Penal, se trate de crime sobre o qual incidam orientações sobre a pequena criminalidade, nos termos da Lei de Política Criminal em vigor, ou a investigação não exija especial mobilidade de atuação ou meios de elevada especialidade técnica”. Em contrapartida, o mesmo não é aplicável quando “a investigação assuma especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas, os factos tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão internacional ou a investigação requiera (...) conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica”. Posto isto, é de salientar que, ainda na fase do inquérito, “o Procurador-Geral da República, ouvidos os OPCs defere à Polícia Judiciária a investigação de crime não previsto no artigo anterior quando se verificar alguma das circunstâncias referidas nas alíneas do número anterior”, sendo que este “deferimento (...) pode ser efetuado por despacho de natureza genérica do Procurador-Geral da República que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicáveis”, salienta-se de igual forma, que “na fase da instrução, é competente o OPC que assegurou a investigação na fase de inquérito, salvo quando o juiz entenda que tal não se afigura, em concreto, o mais adequado ao bom andamento da investigação” (Lei n.º 49, 2008).

As forças de segurança, na presença de casos de violência doméstica, ou violência nas relações de intimidade, envolvendo cônjuges ou parceiros íntimos, tem estabelecidos alguns procedimentos que devem ser “seguidos e completados, com vista ao entendimento da situação, assim como ao seu encaminhamento adequado”. Segundo a Lei 112/2009, de 16 de setembro, principalmente o artigo 29º, referente à denúncia do crime, o mesmo refere que “a denúncia de natureza criminal é feita (...) sempre que possível, através de formulários próprios, nomeadamente autos de notícia padrão, criados no âmbito da prevenção, da investigação criminal e do apoio às vítimas”, desta forma, é passível de compreender que as forças de segurança utilizam um formulário específico, sendo o mesmo divergente e diferente de uma denúncia ou auto padrão para outros tipos de crimes (Nunes, 2020).

Segundo a Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro, artigo 242º, considera-se a denúncia obrigatória para “as entidades policiais, (...), os funcionários, (...), demais agentes do Estado

e gestores públicos, quanto aos crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas”. Além deste ponto, é importante referir que, segundo o artigo 246.º, “a denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito (...)”, sendo que posteriormente, “a denúncia verbal é reduzida a escrito e assinada pela entidade, que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado (...)”. Assim, importa referir que, quanto aos procedimentos respeitantes ao crime de violência doméstica, o primeiro momento, que se considera essencial consiste na notícia da situação, uma vez que, apesar de consistir num crime de natureza pública, esta comunicação tanto pode partir da própria vítima, como de outra pessoa que tenha conhecimento da situação. Após conhecimento da mesma, segundo o artigo 243.º, “sempre que uma autoridade judiciária, um órgão de polícia criminal ou outra entidade policial presenciarem qualquer crime de denúncia obrigatória, levantam ou mandam levantar auto de notícia, onde se mencionem: os factos que constituem o crime, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime foi cometido, tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos”, após este passo, “o auto de notícia é assinado pela entidade que o levantou e pela que o mandou levantar, e (...) obrigatoriamente remetido ao Ministério Público no mais curto prazo”. Sendo assim, o papel das forças de segurança, aquando da elaboração dos autos apresentam ser de extrema importância, uma vez que atuam como first responder e “tratam do primeiro contacto que as instâncias judiciais”, assim sendo “a recolha de informação deve ser o mais completa possível, de modo a permitir a futura monitorização (...) não só à vítima e agressor, mas também a eventuais vítimas secundárias que possam existir (e.g. menores ou idosos)” (Nunes, 2020).

Segundo a diretiva 2012/29/UE do parlamento europeu e do conselho, de 25 de outubro de 2012, o termo vítima, evidenciado no artigo 2º, refere-se a uma “pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime”, no entanto, estende-se, de igual forma para “os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa”. É de salientar que se consideram como familiares “o cônjuge, a pessoa que vive com a vítima numa relação íntima de compromisso, num agregado familiar comum e numa base estável e permanente,

os familiares em linha direta, os irmãos e as pessoas a cargo da vítima” (Nunes, 2020, Diretiva).

Por sua vez, a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, enuncia no artigo 14º, referente ao estatuto da vítima, que, a atribuição deste estatuto compete aos órgãos de polícia criminal, além de que, posteriormente à apresentação da denúncia “é entregue à vítima um documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos (...)” (Nunes, 2020).

É importante referir que, simultaneamente à realização tanto da denúncia, como da atribuição do estatuto de vítima, as forças de segurança realizam uma avaliação de risco a cada vítima. Nos dias que correm, esta avaliação de risco é efetuada mediante um instrumento de avaliação do Risco de Violência Doméstica (RVD). Segundo Gonçalves et al. (2011), a RVD, consiste numa “ferramenta prática e consistente para os profissionais das forças de segurança, que pretende apoiar, especificamente, a avaliação do nível atual de risco de homicídio e de ofensas graves à integridade física da vítima, bem como auxiliar, numa análise longitudinal a dinâmica deste fenómeno” (Nunes, 2020).

Este instrumento de avaliação, começou a ser utilizado a 1 de novembro de 2014 por determinação da Instrução nº 2/2014 da Procuradoria-Geral da República, a RVD, que foi criada e homologada por despacho do Senhor Ministro da Administração Interna, visa a instrução dos inquéritos de natureza criminal para a prevenção de novos episódios de violência doméstica. Esta ficha contempla duas versões, nomeadamente a RVD-1L, executada “aquando da elaboração do auto de violência doméstica ou do aditamento a auto de violência doméstica”, e a RVD-2L, aplicada à vítima, “aquando da reavaliação do nível de risco, no âmbito do policiamento de proximidade ou de investigação criminal”, importa referir que “a avaliação resultante da aplicação da ficha não é definitiva e demandará sempre reavaliações periódicas”. Este instrumento é constituído “por vinte questões devidamente validadas cientificamente, às quais é possível responder “Sim”, “Não” ou “Não sabe/ Não se aplica” e a respostas dadas pela vítima a estas questões conduzirão a uma avaliação do risco entre três níveis, nomeadamente o nível baixo, médio e elevado”. Quando o risco é “considerado “Baixo” revela que os itens assinalados não apontam para a probabilidade de ocorrência de ofensas corporais graves ou de homicídio a curto prazo, porém não significando uma ausência de risco”. Quando o risco é “Médio”, “aponta para a presença de

fatores de risco que poderão constituir perigo real de ofensa corporal grave ou homicídio se existirem mudanças no contexto ou nas circunstâncias”. Quando o risco é “Elevado”, encontrar-se-ão presentes fatores de risco que revelam a probabilidade de ocorrer, a qualquer momento, a prática de ofensa corporal grave ou inclusive homicídio”. Quanto às reavaliações do risco, segundo Castanho e Quaresma (2014) existe um conjunto de prazos para cada um dos níveis de risco. No caso de na primeira avaliação o risco obtido ser baixo este deverá ser reavaliado até 60 dias, e posteriormente novamente avaliado no prazo de 120 dias. Se o nível de risco obtido tiver sido médio ter-se-ão 30 dias para se fazer nova avaliação e após esta 60 dias para se reavaliar novamente. Caso o risco obtido tenha sido elevado em 7 dias deverá ser reavaliado e após esta reavaliação deverá ser novamente avaliado dentro de 14 dias (Instrução nº 2, 2014; Nunes, 2020; Ferreira, 2017).

Segundo Albuquerque et al. (2014), um plano de segurança é “um conjunto de medidas e estratégias que apontam ao aumento da segurança das vítimas, sendo cada plano único e devidamente elaborado em união de esforços com a vítima”. Uma vez que a segurança da vítima envolve mais do que a prevenção de um futuro ataque (e.g. proteção da dignidade, liberdade, direito a uma vida sem violência), o plano de segurança deverá levar em consideração tanto aspetos relacionados com o nível pessoal, como aspetos relacionados ao nível comunitário. Este plano, consiste num formulário, previamente definido, que proporcionando “três possibilidades, primeiramente, o caso de a vítima viver ainda com o agressor; a situação em que a vítima já não vive na mesma habitação que o agressor; e a situação em que a vítima vive com o agressor, mas verifica-se intenção de alterar essa situação”. Assim, a sua elaboração consiste num “momento essencial no combate às agressões de que a vítima foi alvo e é uma medida essencial na garantia de paz e tranquilidade no seu bem-estar e qualidade de vida futuros” (Albuquerque et al, 2013; Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009; Nunes, 2020; Sopro feminino, 2014).

Importa referir que “o profissional deverá ajudar a vítima a elaborar um plano de segurança pessoal, isto é, a formular um conjunto de estratégias para aumentar o seu grau de segurança nas diferentes situações de risco ou de violência por que pode passar”, analisando assim, juntamente com a mesma, “as situações mais frequentes de violência e os acontecimentos que mais vezes as precipitam, os contextos em que ocorrem e as alternativas de fuga que tem face a cada uma” (Fernandes et al, 2016).

## Bibliografia

- Albuquerque, M., Basinskaite, D., Martins, M., Mira R., Pautasso, E., Polzin, I., Satke, M., Macedo, M., Silva, M., Sliackiene, A., Soares, M., Viegas, P. (2013).. Bupnet.
- Decreto-Lei n.º 78/1987 do Ministério da Justiça (1987). Diário da República, I série, n.º 40. <https://dre.pt/application/file/a/662662>
- Direção Geral da Administração Interna [DGAI] (2009). Plano de segurança para vítimas de violência doméstica: manual de apoio. Lisboa: DGAI.
- Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (2012). <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:PT:PDF>.
- Ferreira, D. R. R. (2017). *Planos Individuais de Segurança para vítimas de violência doméstica: Contributos para a sua elaboração*. [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/19262/1/297\\_Diogo\\_Ferreira\\_Planos\\_Individuais\\_para\\_Vítimas\\_de\\_Violência\\_Doméstica-Contributos\\_para\\_a\\_sua\\_elaboração.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/19262/1/297_Diogo_Ferreira_Planos_Individuais_para_Vítimas_de_Violência_Doméstica-Contributos_para_a_sua_elaboração.pdf)
- Gonçalves, R. A., Cunha, O., & Dias, A. R. C. (2011). Avaliação Psicológica de Agressores Conjugais. In M. Matos, R. A. Gonçalves, & C. Machado (Eds.), *Manual de Psicologia Forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 223–245). Psiquilíbrios, Edições.
- Instrução n.º 2/2014, da Procuradora-Geral da República. [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/instrucao2\\_2014.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/instrucao2_2014.pdf)
- Lei n.º 49/2008 da Assembleia da República (2008). Diário da República, I série, n.º 165. <https://dre.pt/application/conteudo/453255>.
- Nunes, D. C. (2019). *Análise da Atividade dos Núcleos de Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana*. (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança). <http://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/30148>
- Sopro Feminino (2014). *Plano de Segurança para vítimas de Violência Doméstica*. Sopro Feminino.

### **Anexo 3 – Plano de segurança**

Segundo o instrumento técnico-policial, designado como plano de segurança, e destinado para as vítimas de violência doméstica que comunicam com as forças de segurança, este é organizado tendo por base algumas orientações e sugestões relacionadas com a “promoção da segurança da vítima em diversos momentos e situações, além de sugestões que visam o seu bem-estar psicológico e informações sobre alguns contactos úteis”, promovendo assim, a segurança destas vítimas (Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009).

Importa referir que a sua elaboração “decorre do facto da vítima não poder controlar os comportamentos do agressor, mas poder controlar os seus próprios comportamentos”, sendo capaz de usar algumas estratégias por forma a aumentar a sua segurança. Desta forma, este plano “constitui um passo fundamental no processo de mudança das vítimas relativamente à situação de violência doméstica” (Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009).

Relativamente aos seus conteúdos, estes encontram-se estruturados por secções (e.g. cada uma constituída por um conjunto de itens), e estas, por sua vez, encontra-se organizadas em quatro partes. A primeira parte consiste na segurança durante um ato violento (e.g. não ter vergonha de gritar “socorro/ajuda”, tentar fugir para a rua, usar um código combinado para que alguém chame a polícia), após uma agressão (e.g. ir ao hospital ou serviço de saúde para ser observado, apresentar sempre queixa, não ficar isolada/o, procurar apoio junto de um profissional de apoio à vítima), na segurança e bem-estar psicológico (e.g. “se voltar a pensar que o agressor está mudado e que a violência acabou, vou relembrar-me que anteriormente já pensei isto muitas vezes e afinal nada mudou”; “não me vou isolar e vou conviver com os meus filhos, outros familiares, amigos e colegas”) e nos contactos importantes (e.g. 112, PSP, GNR) (Albuquerque et al, 2013; Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009; Sopro feminino, 2014; Fernandes et al, 2016).

A segunda parte consiste na segurança diária quando vive com o agressor (e.g. memorização de alguns números de telefone; programar o telemóvel com números para marcação rápida) e quando se prepara para sair de casa (e.g. planear qual o dia mais adequado para sair; separar algum dinheiro/abrir uma conta em separado no banco), a terceira parte consiste na lista de documentos e objetos a levar consigo (e.g. passaporte, carta de condução, cartão de cidadão, dinheiro, livro de registo, agenda pessoal, telemóvel), e a quarta parte

consiste na segurança após deixar o agressor (Albuquerque et al, 2013; Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009; Fernandes et al, 2016; Sopro feminino, 2014).

O plano “deve ser elaborado após o preenchimento do Auto de Notícia, ou denúncia de Violência Doméstica e/ou num outro contacto com a vítima no âmbito do inquérito policial”, no entanto, “sempre que adequado, pode também ser elaborado num outro momento em que um elemento policial com formação específica em violência doméstica (e.g. NIAVE/GNR, Núcleo de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas, ou EPAV/PSP, Equipa de Proximidade e Apoio à Vítima) contacte com a vítima” (Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009).

Relativamente à elaboração do plano de segurança, este deve ser “construído com/pela vítima, uma vez que assim lhe fará mais sentido e maior será a probabilidade de vir a ser posto em prática”, uma vez que se torna importante, não só disponibilizar informação sobre como elaborar o plano (e.g. incluindo dicas), mas apelar à vítima para que escolha as suas próprias estratégias (e.g. consoante a sua situação e de acordo com o que lhe fizer mais sentido)”. No entanto, se a vítima se encontrar fragilizada psicologicamente e emocionalmente, “o elemento policial terá de adotar um papel mais ativo na elaboração do Plano, fornecendo mais sugestões e orientações, de acordo com o que lhe parece mais adequado ao caso, devendo, no entanto, encorajar sempre a participação ativa da vítima”, tendo sempre em conta que, durante a elaboração do plano, “o risco que a vítima corre na situação atual (e.g. relativamente à integridade física e psicológica)”, sendo que, quanto maior o nível de risco percecionado, mais importante se torna a elaboração do Plano (Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009; Fernandes et al, 2016).

Importa salientar que poderão existir algumas diferenças relativamente aos conteúdos de cada parte do plano, uma vez que o mesmo não se encontra adaptado para os diferentes tipos de vítimas, ou seja, a sua adaptação é realizada por parte do elemento da polícia, uma vez que selecionará as partes a elaborar e os conteúdos a incluir. Por sua vez “tendo em conta a situação concreta da pessoa, deverá adaptar o Plano de Segurança, elaborando com a vítima as partes que se adequarem”, ou seja, se a situação se enquadrar no contexto em que a “vítima vive com o agressor e não pensa terminar a relação ou sair de casa nos próximos seis meses”, recomenda-se que se elaborem as partes numero um e dois, uma vez que “contém orientações e informações genéricas e que podem ser úteis nas diversas situações”, no entanto, se a

“vítima vive com o agressor e pensa terminar a relação ou sair de casa nos próximos seis meses”, recomenda-se que se elaborem as partes números, um, dois e três, uma vez que a parte três se refere a uma “lista de objetos e documentos a levar, adequando-se assim, a situações em que a vítima está mais determinada a deixar o agressor a curto ou médio prazo”, por outro lado, se a “vítima já não vive com o agressor e assim pretende continuar”, recomenda-se a elaboração das partes números um e quatro. Isto serve para exemplificar que “o ajustamento do Plano a um caso concreto faz-se mediante a escolha das partes a incluir, dentro das partes a incluir, das secções que serão incorporadas e, dentro destas secções, dos itens a contemplar”, sendo que “dentro de cada secção deverá seleccionar apenas os itens que fizerem sentido na situação concreta e que fazem sentido à vítima. Para tal deverá clicar na caixa que se encontra em frente dos itens que considera importante incluir. Se dentro de uma secção clicar na caixa que se encontra no início estará a seleccionar todos os itens para impressão” (Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009).

Por outro lado, se não houver tempo para elaborar o plano, poderá ser útil dá-lo à vítima para que o faça sozinha, explicando sempre o seu propósito e relevância, indicando quanto ao seu preenchimento e que “a vítima deve preencher os espaços com as suas próprias ideias, pode sublinhar e assinalar as ideias que lá constam e que lhe fazem mais sentido e que pretende adotar (...) podendo também recomendar que o elabore com a ajuda de uma pessoa da sua confiança ou com um técnico de apoio à vítima” e lembrando que o deve guardar num local seguro de modo a que este não seja encontrado pelo agressor, no entanto, “se a vítima manifestar receio em levar o Plano consigo, com medo de que este seja descoberto, proponha-lhe que ela passe no Posto/Esquadra noutro dia para o levar, lhe seja enviado por e-mail ou seja enviado para uma pessoa da sua confiança” (Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009).

Relativamente à importância da secção relativa à segurança e bem-estar psicológico, salienta-se que inúmeras vezes, “as vítimas encontram-se fragilizadas e a sua autoestima necessita de ser reforçada, pelo que importa encorajar a vítima a dar os passos necessários para aumentar o seu bem-estar e assim aumentar a probabilidade de se conseguir libertar da violência”. No entanto, quanto àquelas que já tentaram libertar-se e não conseguiram, esse facto deve “ser encarado de forma positiva e não negativa, sendo que as tentativas anteriores devem ser valorizadas e as vítimas apoiadas para utilizarem essas experiências como

aprendizagens para melhorar uma próxima tentativa”. No entanto, a “elevada dependência emocional em relação ao agressor está, muitas vezes presente, explicando, a par de outros fatores, a ambivalência manifestada pelas vítimas relativamente a adotarem medidas para se protegerem, assim, ela deve perceber que não é um caso único, apesar do seu caso ter naturalmente as suas especificidades, sendo normal esse tipo de pensamentos e sentimentos contraditórios” (Direção Geral da Administração Interna [DGAI], 2009).

### **Bibliografia**

Fernandes, C., Gago, L., Guerra, P., Massena, A., Pena, S., Perguilhas, M., Ravara, D., Ribeiro, F., Susano, H. (2016). *Violência Doméstica: implicações sociológicas, e jurídicas do fenómeno*. Centro de Estudos Judiciários.